



**RELATÓRIO DE ANÁLISE DA DEFESA DA TOMADA DE CONTAS ORIUNDA DA  
CONVERSÃO DA AUDITORIA COORDENADA SOBRE O PREGÃO PRESENCIAL N°  
03/2014 REALIZADO PELO CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE  
DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, SOCIAL E TURÍSTICO DO COMPLEXO  
NASCENTE DO PANTANAL (CIDESAT), BEM COMO SUAS ADESÕES E  
CONSEQUENTES EXECUÇÕES CONTRATUAIS**

**Membros da equipe de auditoria**

**Cláudio Lima de Oliveira (Supervisor) – Auditor Público Externo  
Murilo Gonçalo Corrêa de Almeida (Coordenador) - Auditor Público Externo  
Charles Conceição Ormond (Membro) - Auditor Público Externo**

**Cuiabá-MT, julho de 2019.**



## SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO.....	3
2. DAS ALEGAÇÕES DE DEFESA E RESPECTIVA ANÁLISE.....	4
2.1. Achados de Auditoria no âmbito do CIDESAT.....	5
2.1.1. Achado nº 1 - Os motivos alegados para a contratação não se apoiaram em elementos concretos que justificassem a real necessidade dos serviços pelos entes consorciados, revelando falta de planejamento do Pregão Presencial nº 03/2014 do CIDESAT.....	5
2.1.2. Achado nº 2 - A empresa Original Soluções Tecnológicas LTDA-EPP, vencedora do Pregão Presencial nº 03/2014- CIDESAT, apresentou atestados de capacidade técnica com conteúdo falso, configurando fraude à licitação, em prejuízo à lisura, à legalidade e à moralidade do certame.....	8
2.1.3. Achado nº 3 - Emissão de atestado de visita técnica sem que ficasse demonstrada a efetiva realização das vistorias pelas empresas licitantes como forma de comprovar o conhecimento das condições locais para o cumprimento das futuras obrigações contratuais.....	17
2.1.4. Achado nº 4 - O Edital de Pregão e seu respectivo Termo de Referência estabeleceram critério subjetivo de avaliação de proposta ao prever a realização da etapa denominada “Prova de Conceito” sem estipular objetivamente quais critérios de aferição da solução tecnológica seriam adotados para declaração do vencedor, em violação aos princípios do julgamento objetivo, da imparcialidade e da transparência.....	23
2.2. Achados de Auditoria no âmbito do TCE-MT.....	25
2.2.1. Achado nº 5 - Não houve demonstração da compatibilidade entre a demanda do TCE-MT com o objeto discriminado na Ata de Registro de Preços, de forma a justificar a adesão à ata.....	25
2.2.2. Achado nº 6 - Não ficou demonstrada a vantajosidade em se aderir à Ata de Registro de Preços do Pregão Presencial nº 03/2014 do CIDESAT.....	37
2.2.3. Achado nº 7 - Os produtos não foram entregues assim como os serviços não foram prestados na forma e condições contratualmente estabelecidas, não atendendo aos objetivos da contratação, causando prejuízo ao erário no montante de R\$ 2.665.646,51 (dois milhões, seiscentos e sessenta e cinco mil, seiscentos e quarenta e seis reais e cinquenta e um centavos)	45
2.3. Achados de Auditoria no âmbito da AL-MT.....	64
2.3.1. Achado nº 8 - Não houve demonstração da compatibilidade entre a demanda da AL-MT com o objeto discriminado na Ata de Registro de Preços, de forma a justificar a adesão à ata.....	64
2.3.2. Achado nº 9 - Não ficou demonstrada a vantajosidade em se aderir à Ata de Registro de Preços do Pregão Presencial nº 03/2014 do CIDESAT.....	73
2.3.3. Achado nº 10 - Os produtos não foram entregues assim como os serviços não foram prestados na forma e condições contratualmente estabelecidas, não atendendo aos objetivos da contratação, causando prejuízo ao erário no montante de R\$ 3.847.670,07.....	75
4. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO.....	90



<b>PROCESSO Nº</b>	:	17.963-9/2017
<b>UNIDADES GESTORAS</b>	:	CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, SOCIAL E TURÍSTICO DO COMPLEXO NASCENTE DO PANTANAL (CIDESAT) ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO (AL-MT) TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO (TCE-MT)
<b>ASSUNTO</b>	:	TOMADA DE CONTAS – ANÁLISE DA DEFESA
<b>RELATOR</b>	:	CONSELHEIRO INTERINO LUIZ HENRIQUE LIMA
<b>EQUIPE TÉCNICA</b>	:	CHARLES CONCEIÇÃO ORMOND CLÁUDIO LIMA DE OLIVEIRA MURILO GONÇALO CORRÊA DE ALMEIDA

## 1. INTRODUÇÃO

Trata-se de análise da defesa da Tomada de Contas resultante da conversão do processo de Auditoria Coordenada, tendo por fundamento o art. 149-A do Regimento Interno do TCE/MT, conforme decisão do eminente Conselheiro Relator (documento digital – Control-P nº 217160/2018), em que se avalia a legalidade do Pregão Presencial nº 03/2014 do Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento Econômico, Social e Turístico do Complexo Nascentes do Pantanal – CIDESAT e as contratações dele decorrentes.

Regularmente citados, os responsáveis apresentaram alegações de defesa cuja documentação encontra-se juntada aos autos, nas seguintes peças:

Responsável	Documento digital (Control-P)
Dariu Antônio Carniel	2826/2019
Danilo Ricardo Pivetta	2826/2019
Multi Assessoria Tributária e Comunicação LTDA - ME	251967/2018
Wilson Luiz Soares Pereira	2860/2019
Marcos José da Silva	12517/2019
Marcelo Catalano Corrêa	35265/2019; 35266/2019; 35267/2019; 35268/2019 e 35269/2019



Walter Udsom Fernandes	35128/2019; 35420/2019 e 35424/2019
Wises Martins Monteiro	33321/2019
Tschales Franciel Tschá	18378/2019
Francisco Xavier da Cunha Filho	14707/2019; 14991/2019; 14992/2019; 15005/2019 e 15008/2019
Cézar Augusto Ribas Matzenbacher	13557/2019; 14439/2019; 14442/2019; 14448/2019 e 14454/2019

Fonte: Sistema Control-P – processo 179639/2017

Oportuno esclarecer que o senhor Sidnei Garcia e a empresa Original Soluções Tecnológicas limitaram suas defesas apenas à apresentação de documentos, deixando de oferecer razões/alegações defensivas, de modo a contrapor individualmente os achados que lhes foram imputados. Os documentos apresentados estão juntados aos autos com a seguinte numeração no sistema Control-P: 35461/2019; 35861/2019; 35865/2019; 35866/2019; 35895/2019; 35998/2019; 36004/2019; 36007/2019; 36009/2019; 36010/2019; 36011/2019; 36012/2019; 36014/2019; 36015/2019; 36016/2019; 36017/2019; 36018/2019; 36019/2019; 36021/2019; 36022/2019; 36024/2019; 36025/2019; 36027/2019; 36028/2019; 36029/2019; 36030/2019; 36031/2019; 36032/2019; 36033/2019; 36034/2019 e 36035/2019.

## 2. DAS ALEGAÇÕES DE DEFESA E RESPECTIVA ANÁLISE

Será feita uma síntese das alegações de defesa, individualizada por achado e seu(s) respectivo(s) responsável(eis), segundo a ordem estabelecida no relatório preliminar, e, na sequência, a análise técnica acerca das alegações e documentos apresentados.



## 2.1. Achados de Auditoria no âmbito do CIDESAT

2.1.1. **Achado nº 1 - Os motivos alegados para a contratação não se apoiaram em elementos concretos que justificassem a real necessidade dos serviços pelos entes consorciados, revelando falta de planejamento do Pregão Presencial nº 03/2014 do CIDESAT.**

### 2.1.1.1. Classificação da irregularidade

GB99. Licitação. Grave. Irregularidade referente à Licitação, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa do TCE-MT nº 17/2010.

### 2.1.1.2. Responsáveis

#### 2.1.1.2.1. Responsável – 01

Dariu Antônio Carniel.

##### 2.1.1.2.1.1. Qualificação

Secretário Executivo do CIDESAT.

#### 2.1.1.2.1.2. Síntese das alegações de defesa do responsável

O responsável alega que as necessidades foram levantadas pelos técnicos municipais em razão do novo MCASP (Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público), instituído pela Portaria nº 828/2011, da Secretaria do Tesouro Nacional – STN.

Visando justificar a realização do pregão e suas consequentes contratações, o defendente faz referência a um evento da Controladoria-Geral da União – CGU, realizado na cidade de Mirassol D'Oeste, nos dias 06 a 08 de maio/2014, denominado



“Fortalecimento da Gestão Pública”(anexa a programação do evento), oportunidade em que foi solicitada à CGU uma capacitação acerca da implementação da Portaria nº 828/STN, haja vista as dificuldades enfrentadas pelos municípios no cumprimento dessas regras e que, por tal razão, na condição de Secretário Executivo do Consórcio, comprometeu-se em buscar uma solução tecnológica que atendesse às necessidades dos consorciados.

Alega que o Consórcio buscou orientação junto à Associação Mato-Grossense dos Municípios – AMM, tendo sido informado por essa entidade que a extinta Secretaria de Estado de Administração – SAD/MT já havia realizado trabalho similar ao pretendido pelo Consórcio, tendo obtido excelentes resultados.

Afirma que foi levada em consideração a manifestação da maioria dos secretários municipais e contadores quanto à necessidade de capacitação e assistência especializada na implantação da nova contabilidade e, por essa razão, fora realizado o Pregão Presencial nº 03/2014, na modalidade de Registro de Preços, por considerar que essa forma de contratação daria um suporte mais abrangente com menores custos para os contratantes.

Procura esclarecer que, por ser um registro de preços, não haveria obrigatoriedade de contratação e que tal decisão ficaria a cargo de cada entidade participante.

Busca justificar a “semelhança/identidade” do edital de pregão do CIDESAT com um edital do INSS, extraído da internet, e, para tanto, alega que o assunto era novo para o Consórcio e, em razão disso, realizou pesquisas sobre o assunto, de modo a confeccionar o edital de pregão, mas que isso não configuraria a prática de “reaproveitamento de edital” e também não seria motivo para afirmar a ausência de planejamento do certame licitatório.

Quanto ao acúmulo de funções na pessoa do Secretário Executivo do



Consórcio Dariu Antônio Carniel, alega carência de pessoal na estrutura do CIDESAT, não havendo como transferir responsabilidades aos outros servidores do Consórcio que, segundo afirma, já estavam comprometidos com as suas funções ordinárias, além do fato de não possuírem conhecimentos específicos em matéria de licitação.

Ao final, requer o saneamento do achado.

#### **2.1.1.2.1.3. Análise das alegações de defesa**

As justificativas apresentadas pela defesa revelam-se insuficientes para afastar a constatação de que os motivos alegados para a contratação não se apoiaram em elementos concretos, revelando a falta de planejamento do Pregão Presencial nº 03/2014, objeto do presente achado.

A mera alegação de que as necessidades foram levantadas por técnicos municipais em razão da implantação do MCASP, sem estar acompanhada de qualquer elemento comprobatório dessa afirmação, não constitui motivo apto a afastar o apontamento.

Ao revés disso, as evidências coletadas durante a execução dos trabalhos (questionário respondido por 14 Prefeituras Municipais, 11 Câmaras Municipais, 04 Regimes Próprios de Previdência Social e 02 Departamentos de Água e Esgoto - Anexos 22 e 23 - documentos digitais Control-P nº 144278/2018 e 144283/2018) revelam que não houve qualquer levantamento prévio das necessidades dos entes consorciados, de forma a respaldar a realização de um certame da magnitude do Pregão Presencial nº 03/2014 – CIDESAT, cujo valor adjudicado importou em **R\$ 33.836.871,30**.

Além disso, o tempo demandado entre o primeiro ato da fase interna do certame (**10/06/2014** – data do projeto básico – documento digital Control-P nº 144202/2018 – págs. 01 a 11) e o último ato da fase externa (**08/07/2014** – publicação da Ata de Registro de Preços - documento digital Control-P nº 144205/2018 – págs. 169 a



173) demonstra uma celeridade incomum para a realização de uma licitação desse porte (menos de 30 dias). Soma-se a isso o fato de que **não houve a adesão** por parte de **nenhum ente consorciado**, a revelar, no entendimento desta equipe de auditoria, a ausência de elementos concretos que pudessesem indicar a real necessidade dos serviços a serem licitados, corroborando a constatação de falta de planejamento do Pregão Presencial nº 03/2014 – CIDESAT.

À vista do exposto, opina-se pela manutenção do apontamento, sugerindo-se ao eminente relator a adoção das medidas propostas ao final deste relatório.

**2.1.2. Achado nº 2 - A empresa Original Soluções Tecnológicas LTDA-EPP, vencedora do Pregão Presencial nº 03/2014- CIDESAT, apresentou atestados de capacidade técnica com conteúdo falso, configurando fraude à licitação, em prejuízo à lisura, à legalidade e à moralidade do certame.**

#### **2.1.2.1. Classificação da irregularidade**

GB13. Licitação. Grave. Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios (Lei nº 8.666/1993; Lei nº 10.520/2002).

#### **2.1.2.2. Responsáveis**

##### **2.1.2.2.1. Responsável – 01**

Wilson Luiz Soares Pereira.

##### **2.1.2.2.1.1. Qualificação**

Ex-Superintendente de Patrimônio e Serviços da extinta Secretaria de Estado de Administração – SAD/MT.



### 2.1.2.2.1.2 Síntese das alegações de defesa

A defesa considera infundada a acusação. Afirma que houve no âmbito do Governo do Estado, a partir de 2009, por meio do Pregão Presencial nº 026/2009/SAD, a execução do projeto de saneamento da base de dados do patrimônio mobiliário, imobiliário e almoxarifado e que a empresa Link Data era a responsável por sua execução, sendo o sistema SIGPAT o resultado final desse projeto.

Afirma, tão logo ter tomado posse do cargo na SAD, que recebera a visita do Senhor Sidnei Garcia, o qual teria se apresentado como Coordenador do SIGPAT, colocando-se à disposição para sanar os problemas relativos à execução do referido projeto. Alega que a empresa executora (Link Data) ocupava duas salas anexas à Superintendência de Patrimônio e que o senhor Sidnei coordenava a equipe de trabalho, dando suporte e treinamento ao pessoal e, nas palavras da defesa, “*parecia que detinha todo o conhecimento dos processos e do sistema utilizado*”.

Alega que em janeiro de 2011, mês de sua posse no cargo, fora convidado a participar de reunião com o então Secretário de Administração do Estado, César Zílio, contando ainda com a presença dos diretores da empresa Link Data (Dr. Alex e Doutor Anderson) e do senhor Sidnei Garcia.

Assevera que, por ocasião de reuniões de trabalho com a empresa, o Sr. Sidnei fora apresentado como representante da Link Data, com autonomia para atendimento das demandas relativas ao projeto e que, durante os dois anos de execução desse projeto, nunca houve qualquer problema que não tivesse sido solucionado pelo senhor Sidnei e, por tal razão, quando procurado para a emissão do atestado, não hesitou em expedi-lo, pois havia a clara demonstração da capacidade técnica do requerente (senhor Sidnei Garcia).

Contesta o apontamento contido no achado de auditoria, pois entende que o atestado poderia ser emitido em favor da pessoa física do senhor Sidnei e, para tanto,



desenvolve o argumento de que empresa (pessoa jurídica) não executa serviços. Quem realiza atividades são as pessoas físicas, o que justificaria a emissão de atestados em nome da pessoa física de Sidnei Garcia.

Afirma ainda que emitiu o atestado em relação ao sistema de controle de combustível pelo fato de o senhor Edesio Correa (SAGA NEWS) ter indicado Sidnei Garcia como o analista responsável pelo projeto e que fugiria de seu controle a relação de Sidnei Garcia com a empresa SAGA NEWS.

Ao final, pugna pelo acolhimento das suas alegações.

#### **2.1.2.2.1.3 Análise das alegações de defesa**

Os argumentos apresentados pela defesa são absolutamente improcedentes.

Fica patente a falta de zelo e de cautela do Sr. Wilson Luiz Soares Pereira que, na condição de Superintendente de Patrimônio e Serviços da Secretaria de Estado de Administração – SAD/MT, aceita expedir um atestado de capacidade técnica simplesmente porque o requerente *“parecia deter o conhecimento do processo e do sistema utilizado”*.

Ora, a própria afirmação da defesa deixa claro que a execução do projeto de saneamento da base de dados do patrimônio mobiliário, imobiliário e almoxarifado do Estado de Mato Grosso estava a cargo **da empresa Link Data, vencedora do Pregão Pregão Presencial nº 026/2009/SAD**, e que o senhor Sidnei Garcia era um dos membros (supostamente o coordenador do projeto) da equipe executora dos serviços. Todavia, tais circunstâncias – 1º) de se apresentar como coordenador do projeto e 2º) de aparentemente reunir o conhecimento do projeto – não autorizariam, de modo algum, que o Superintendente de Patrimônio e Serviços expeditisse um atestado da forma em que fora feito.



Ademais, pesa contra a conduta do senhor Wilson o fato de que, além de ocupar o cargo de Superintendente de Patrimônio e Serviços da SAD/MT, era o responsável pela gestão, acompanhamento, fiscalização e avaliação da execução do contrato nº 026/2009/SAD firmado entre a Link Data e o Estado de Mato Grosso, conforme Portaria nº 007/2011/GAB-SENA-MT (documento digital Control-P nº 144271/2018 – página 76), de forma que é perfeitamente possível presumir que, na condição de gestor/fiscal do contrato, tinha ciência de que o objeto contratual não estava sendo executado direta e pessoalmente pelo senhor Sidnei Garcia, mas sim por uma equipe da empresa Link Data, da qual o senhor Sidnei era apenas um dos membros.

Militam ainda contra as alegações do senhor Wilson as informações prestadas pela empresa Link Data, dadas em resposta às diligências promovidas pela equipe de auditoria. Na oportunidade, quando instada a se manifestar acerca da veracidade dos serviços prestados e o nível de participação de Sidnei Garcia na execução do objeto contratual, prestou as seguintes informações, *in verbis*:

(...)

Outrossim, identificamos que o instrumento que relaciona parte dos serviços apresentados na referida Declaração de Capacidade técnica, é o contrato de número **026/2009/SAD/MT** que vigeu até 31 de agosto de 2013 e cujo objeto transcrevemos abaixo:

*"O objeto do presente consiste na contratação de empresa para execução de serviços de levantamento, identificação "in loco" de informações e saneamento de base de dados de bens móveis e bens imóveis do patrimônio Estadual; com fornecimento de software contemplando módulos de almoxarifado, patrimônio mobiliário e patrimônio imobiliário com execução de serviços técnicos, manutenção, suporte técnico, treinamento, operação assistida, com disponibilização de código e prestação de serviços técnicos especializados de instalação e configuração de ambiente tecnológico, customização, implantação e migração de bases de dados, e integração com os sistemas corporativos do Estado de Mato Grosso."*

Considerando o exposto a Link Data, como contratada pelo Governo do Estado de Mato Grosso para atender ao objeto acima, **vem esclarecer que suas soluções, dada sua natureza, especificidade e grau de especializações necessários, são desenvolvidas por diversos profissionais cada um capacitado em áreas de atuações específicas.**

Adicionalmente informamos que o projeto para **atendimento ao contrato de número 026/2009/SAD/MT** foi assinado entre as partes em 01 de setembro de 2009,



**período no qual o Sr. Sidnei não fazia parte de nosso corpo funcional, nem como funcionário muito menos como terceirizado, tendo sido admitido na empresa em 10/05/2010, ou seja, oito meses após a assinatura e assim, quando o objeto do contrato já estava sendo realizado.** Quando do início do contrato, apresentamos o plano de implantação do projeto (Anexo I) envolvendo diversos profissionais de diversas áreas de especialização como de praxe, observados os processos e requisitos de qualidade seguidos pela Link Data.

Os serviços especializados objeto do contrato em referência são realizados por profissionais de diversas áreas de especialização, não sendo possível ser realizado somente por um profissional, mas sim por uma série de colaboradores em que cada um realiza as suas funções para que a empresa possa atingir o seu objetivo de realizar com presteza e qualidade os serviços empenhados por ela perante não só este, mas com todos os órgãos públicos com os quais a empresa possuí contratos firmados. Vejamos um exemplo: uma solicitação de integração entre sistemas requer a participação de analistas de requisitos, programadores ou desenvolvedores, arquitetos de software, web designers, analistas de teste, administradores de banco de dados (DBA), dentre outros. **Não sendo, portanto, possível sua execução por um único profissional.**

Para exemplificar como é complexo o desenvolvimento dos nossos serviços, indicamos a distribuição de tarefas, com os nomes dos profissionais os quais estão descritos no plano de trabalho (Anexo II) quando do início da execução do contrato nº 026/2009/SAD, indicando inicialmente em 08/09/2009, que a Gestora do Projeto seria a Sra. Fernanda Márcia Moura da Silva e posteriormente em 19/04/2010 a gestão do projeto seria realizado pelo Sr. Adolpho Parente.

**Em síntese, podemos afirmar que nenhum colaborador da empresa Link Data possui conhecimento e condições técnicas para realizar, de forma individual, todas as atividades condizentes com o objeto do contrato. O Sr. Sidnei Garcia participou do contrato 026/2009/SAD, porém, a execução dos serviços como um todo é realizada por equipe especializada e designada para cumprir o escopo contratual, invalidando dessa forma a afirmação contida no atestado de capacidade técnica apresentado.**

Assim, acreditamos que esclarecemos os pontos solicitados por Vossa Excelência para este assunto, e sendo necessárias maiores informações, indicamos que desde já estamos à disposição para fazê-las. ( Anexo 21 - documento digital Control-P nº 144271/2018 – págs. 33 a 41 ) (sem negritos no original)

Fácil, portanto, depreender que a informação contida nos atestados de capacidade técnica emitidos pelo senhor Wilson Luiz Soares Pereira, notadamente em relação à gama de serviços prestados, não poderia ser atribuída ao senhor Sidnei Garcia. Poderia, sim, caso requerido o atestado, ter sido expedido em favor da empresa Link Data, vez que essa era a pessoa jurídica contratada pelo Governo do Estado de Mato Grosso para a prestação dos serviços. Além do mais, quem teria condições de atestar a capacidade técnica de Sidnei Garcia, para o desempenho das atividades descritas no



objeto contratual, seria a empresa na qual ele manteve vínculo laboral, no caso a Link Data. No entanto, a própria empresa foi categórica em afirmar que o referido objeto contratual, dada a sua complexidade, não poderia ser executado por um único profissional, de forma isolada.

Já em relação ao atestado de capacidade técnica contendo informações acerca da prestação de serviços na área gestão eletrônica de abastecimento de combustíveis, objeto do Contrato nº 027/2011/SAD/MT entre a Saga Comércio e Serviços de Tecnologia e o Governo de Mato Grosso, a situação é ainda mais grave.

As informações prestadas pela empresa Saga Comércio e Serviços, dadas em resposta às diligências da equipe de auditoria, apontam que o senhor Sidnei Garcia **jamas fez parte dos quadros da empresa**, conforme consta detalhado nos itens “2.1.2.2 - Situação Encontrada” e “2.1.2.5. - Evidências”, do relatório técnico preliminar.

À vista do exposto, os argumentos apresentados pela defesa devem ser refutados, razão pela qual reiteram-se as conclusões do relatório preliminar no sentido de que os atestados de capacidade técnica contêm conteúdo falso e foram determinantes para que os seus detentores (Sidnei Garcia e empresa Original Soluções) fossem habilitados no Pregão Presencial nº 03/2014 – CIDESAT.

Desse modo, opina-se pela manutenção do apontamento de irregularidade com a sugestão de adoção das medidas propostas ao final deste relatório.

#### **2.1.2.2.2. Responsáveis – 02**

Original Soluções Tecnológicas Ltda – EPP .

Sidnei Garcia.



#### 2.1.2.2.2.1. Qualificação

Original Solução Tecnológicas LTDA-EPP – empresa contratada (Contrato nº 33/2014).

Sidnei Garcia – sócio-administrador da empresa Original Soluções.

#### 2.1.2.2.2.2. Síntese das alegações de defesa

A empresa Original Soluções Tecnológicas Ltda - EPP e o senhor Sidnei Garcia, conforme apontado no capítulo “I – *Introdução*” deste relatório de análise, não apresentaram alegações de defesa acerca do achado de irregularidade, limitando-se a encaminhar documentos no intento, segundo afirma o patrono de sua defesa, “*de comprovar a plena execução dos serviços por parte da empresa Original Soluções Tecnológicas LTDA EPP*” (documento digital Control-P nº 35461/2019 – pág. 01).

#### 2.1.2.2.2.3. Análise das alegações de defesa

Importa ressaltar que, de toda documentação apresentada pela defesa de Sidnei Garcia e da empresa Original Soluções Tecnológicas (contendo 31 anexos cuja numeração consta do item “1. *Introdução*” deste relatório), apenas o documento digital Control-P nº 35866/2019, de 27 laudas, contém elementos novos que ainda não haviam sido objeto de análise da equipe. Nessa peça, a defesa apresenta documentação relativa ao vínculo laboral até então mantido por Sidnei Garcia e a empresa Link Data Informática e Serviços e também documentos que demonstram o rompimento desse vínculo por força da rescisão do contrato de trabalho. Os demais documentos apresentados nos outros 30 anexos já constavam dos autos.

Dito isso, constata-se que a documentação apresentada de forma aleatória e desordenada, sem especificar aquilo que se pretende provar, não é suficiente para elidir o achado.



Por tal razão, reiteram-se as conclusões do relatório preliminar no sentido de que a apresentação de atestados de capacidade técnica com conteúdo falso propiciou a indevida habilitação da empresa Original Soluções Tecnológicas LTDA – EPP e sua declaração como vencedora do Pregão Presencial nº 03/2014 – CIDESAT, caracterizando fraude à licitação, em afronta aos princípios estabelecidos no art. 3º da Lei 8.666/93 e incorrendo na conduta tipificada no art. 90 do mesmo diploma legal.

Por fim, sugere-se ao eminente relator a adoção das medidas propostas ao final deste relatório.

#### **2.1.2.2.3. Responsáveis – 03**

Dariu Antônio Carniel.

Danilo Ricardo Pivetta.

##### **2.1.2.2.3.1. Qualificação**

Dariu Antônio Carniel - Secretário Executivo do CIDESAT. Atuou como Pregoeiro no Pregão Presencial nº 03/2014.

Danilo Ricardo Pivetta - Contador do CIDESAT. Atuou como Pregoeiro no Pregão Presencial nº 03/2014.

##### **2.1.2.2.3.2. Síntese das alegações de defesa**

Os responsáveis informam que, em nenhum momento, o CIDESAT considerou a possibilidade de o atestado conter conteúdo falso, vez que emitido por uma secretaria de estado com grande simbolismo para todos os órgãos públicos, no caso a SAD/MT.



Afirmam que não realizaram diligências, embora previstas em edital, por não vislumbrarem tal necessidade, uma vez que os atestados emitidos não levantavam qualquer desconfiança acerca de sua credibilidade. Asseveram que, apesar de os atestados terem sido expedidos em favor da pessoa física de Sidnei Garcia, este era sócio da empresa Original e os serviços contidos nos atestados emitidos pela SAD/MT eram compatíveis com o objeto do pregão realizado pelo CIDESAT.

Quanto à afirmação exposta no relatório de auditoria de que houve concentração de poderes na pessoa do Secretário Executivo, reiteram as alegações do achado anterior quanto à carência de pessoal nos quadros do CIDESAT e informam que o processo foi revisado pela assessoria jurídica antes da publicação, o que, segundo a defesa, afasta a afirmação da equipe de auditoria de que o processo não era submetido à apreciação de outros agentes e setores do CIDESAT.

Por fim, pedem o saneamento do item.

#### **2.1.2.2.3.3. Análise das alegações de defesa**

As alegações da defesa não merecem acolhimento, pois as peculiaridades que cercavam essa licitação, a exemplo do valor adjudicado (**R\$ 33.836.871,30**), do número de órgãos e entidades potencialmente contratantes (**14 municípios, incluindo as respectivas administrações direta e indireta**) e do nível de complexidade da solução que estava sendo oferecida, recomendariam medidas de cautela por parte dos pregoeiros.

O argumento de que os atestados não levantaram qualquer desconfiança por terem sido emitidos por uma secretaria de estado com grande simbolismo para os municípios mato-grossenses, no caso a SAD/MT, e o fato de os serviços constantes dos atestados serem muito similares ao objeto do pregão do CIDESAT não constituem motivos idôneos a prescindir uma avaliação mais diligente por parte dos pregoeiros. Era perfeitamente possível exigir-lhes uma atuação mais cautelosa em relação à informação



contida nos atestados de que o senhor Sidnei Garcia teria sido o executor dos serviços contratados pelo governo de Mato Grosso. Aliás, a informação a respeito dos contratos firmados pelo governo do estado, cujos serviços estão minuciosamente descritos nos atestados, sequer consta desses documentos. Foi preciso que a equipe de auditoria promovesse diligência para obter essa informação, conforme narrado no tópico “*Situação Encontrada*” do relatório técnico preliminar, o que, por si só, justificaria a exigência de que os pregoeiros, ao tempo da licitação, atuassem no sentido de diligenciar junto à SAD/MT a fim de obter maiores informações acerca do conteúdo desses atestados.

Ora, são cautelas mínimas que, se adotadas, impediriam a habilitação indevida do licitante, que sagrou-se vencedor da licitação, e teve adjudicado o valor de R\$ 33.836.871,30 resultante da Ata de Registro de Preços.

Por essas razões, considera-se mantido o apontamento e a consequente responsabilização dos ora defendantes, com a proposta de encaminhamento sugerida ao final deste relatório.

**2.1.3. Achado nº 3 - Emissão de atestado de visita técnica sem que ficasse demonstrada a efetiva realização das vistorias pelas empresas licitantes como forma de comprovar o conhecimento das condições locais para o cumprimento das futuras obrigações contratuais.**

**2.1.3.1. Classificação da irregularidade**

GB13. Licitação. Grave. Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios (Lei nº 8.666/1993; Lei nº 10.520/2002).



### 2.1.3.2. Responsável

#### 2.1.3.2.1. Responsável – 01

Dariu Antônio Carniel.

##### 2.1.3.2.1.1. Qualificação

Dariu Antônio Carniel - Secretário Executivo do CIDESAT. Responsável pela emissão dos atestados de visita técnica.

##### 2.1.3.2.1.2. Síntese das alegações de defesa do responsável

O responsável afirma que não caberia questionar o tempo gasto para a realização das visitas técnicas, pois não há qualquer legislação sobre esse assunto. Além disso, assevera que deveria ser considerado pela equipe o fato de os municípios serem próximos entre si, o que economizaria o tempo das visitas.

Alega que, mesmo com a exigência da visita técnica, não poderia haver desclassificação de licitante, pois, caso assim procedesse, poderia caracterizar restrição à competitividade, uma vez que a referida exigência limitaria o universo de participantes e acarretaria ônus excessivo aos licitantes.

Cita dispositivos legais (art. 37, XXI, da CF/88; art. 3º, §1º, inciso I, da Lei n. 8.666/93) e precedente do TCU (Acórdão nº 1.955/2014 TCU – Plenário) para justificar a dispensabilidade da visita, bastando, segundo seu entendimento, declaração do licitante de que conhece as condições locais do objeto da contratação.

Quanto à afirmação exposta no relatório de auditoria de que os integrantes do consórcio não foram consultados sobre o pregão - afirmação feita pela equipe com base em resposta a um questionário aplicado junto aos municípios -, alega que o certame



foi realizado em 2014; no entanto em 2017 iniciou-se uma nova gestão nos municípios, tendo sido esse o motivo de desconhecimento do assunto relativo ao pregão realizado pelo CIDESAT por parte dos servidores municipais que responderam ao questionário.

Reforça a afirmação de que não há acúmulo de funções na pessoa do Secretário Executivo, havendo limitação de pessoal nos quadros do consórcio.

Pede, por fim, o saneamento do item.

#### 2.1.3.2.1.3 Análise das alegações de defesa

Não se sustentam os argumentos da defesa de que não caberia à equipe de auditoria questionar o tempo gasto para a realização da visita técnica (*a*) por inexistir legislação sobre o assunto; e (*b*) por não ter levado em consideração a proximidade entre os municípios integrantes do consórcio CIDESAT.

Primeiramente, não se discutiu no presente relatório se era cabível ou não a exigência de visita técnica como requisito de habilitação no Pregão Presencial nº 03/2014 - o que daria ensejo a um achado de irregularidade de outra natureza-, mas sim se as **visitas foram efetivamente realizadas** na forma disposta em edital e se os **atestados apresentados conseguiram demonstrar cabalmente a suposta vistoria**. Em segundo lugar, o argumento apresentado pela defesa quanto à proximidade entre os municípios integrantes do CIDESAT acaba militando contra suas pretensões de ver afastado o apontamento, vez que o Atestado de Visita Técnica traz a informação de que o período da vistoria deu-se entre as **8h30m do dia 25/06/2014 e 13h do dia 26/06/2014**, não sendo crível supor que, por mais próximos que os municípios sejam uns dos outros, num intervalo de pouco mais de 24 horas, os licitantes teriam visitado as instalações dos 14 municípios integrantes do CIDESAT (incluindo os órgãos e entidades da administração direta e indireta) a fim de conhecer as condições locais, quantitativos e demais informações necessárias à elaboração de suas propostas, na forma como prevista em edital. Além disso, as evidências coletadas durante a execução da auditoria, que



consistiram nas respostas ao questionário formulado aos municípios integrantes do CIDESAT, ao revelarem completo desconhecimento acerca do objeto do Pregão Presencial nº 03/2014, não deixam dúvidas de que as visitas técnicas não foram realizadas pelas empresas participantes do certame.

Quanto ao argumento de que, mesmo com a exigência de visita técnica, não poderia haver a desclassificação de licitante, pois poderia representar restrição ao universo de competidores, o que contrariaria a jurisprudência do Tribunal de Contas da União, é preciso pontuar que o argumento apresentado revela uma grande incoerência. Ora, se a visita técnica era dispensável, como pretende fazer crer a defesa, bastava o edital dispor dessa forma, aceitando a simples declaração do licitante de que conhecia as condições locais do objeto a ser contratado. No entanto, não foi isso que se deu.

O **Edital de Pregão**, em seu item 8.4, e o **Termo de Referência**, em seu item 13, conforme descrito no tópico deste relatório “*2.1.3.2. Situação encontrada*”, trazem toda a disciplina editalícia acerca da fase relativa à vistoria técnica, qualificando-a como indispensável para o atingimento dos objetivos da futura contratação, consignando inclusive a justificativa técnica para a sua exigência.

Nesse sentido, não se pode admitir que, nesta fase processual, o responsável possa se insurgir contra as disposições de um edital que ele próprio elaborou, pugnando pelo descumprimento das regras editalícias como se fossem de observância facultativa, apenas para se eximir de sua responsabilidade pelo achado.

Com essas considerações, reiteram-se as conclusões do relatório preliminar no sentido de que os atestados de visita técnica não conseguiram demonstrar efetivamente a sua realização, razão pela qual opina-se pela manutenção do apontamento de irregularidade com a proposta de encaminhamento sugerida ao final deste relatório.



### 2.1.3.2.2. Responsáveis – 02

Original Soluções Tecnológicas LTDA – EPP

Multi Assessoria Tributária e Comunicação Ltda- ME

#### 2.1.3.2.2.1. Qualificação

Original Soluções Tecnológicas LTDA – EPP – empresa vencedora do certame. Representante legal: Sidnei Garcia

Multi Assessoria Tributária e Comunicação Ltda - ME – empresa participante do certame. Representante legal: Cláudio Henrique Teodoro de Almeida.

#### 2.1.3.2.2.2. Síntese das alegações de defesa dos responsáveis

A empresa Original Soluções Tecnológicas Ltda - EPP, conforme apontado no item “I – *Introdução*” deste relatório de análise, não apresentou alegações de defesa acerca do achado de irregularidade, limitando-se a encaminhar documentos no intento, segundo afirma o patrono de sua defesa, “*de comprovar a plena execução dos serviços por parte da empresa Original Soluções Tecnológicas LTDA EPP*” (documento digital Control-P nº 35461/2019 – pág. 01).

A empresa Multi Assessoria Tributária e Comunicação LTDA – ME alega que a regra editalícia era desnecessária, impertinente e dispensável, vez que não influenciaria a formulação da proposta e o fornecimento dos serviços, tendo sido objeto de questionamento informal (via telefone) junto ao CIDESAT.

Informa que, por não ter sido a vencedora do certame, não teve o interesse em guardar qualquer documento relacionado a essa licitação, mas que, como não houve qualquer questionamento da entidade licitante, entende que a visita técnica deve ter sido



realizada com êxito, embora afirme não ter condições de comprovar de forma concreta a sua realização.

Ao final, coloca-se à disposição para eventuais esclarecimentos.

#### **2.1.3.2.2.3. Análise das alegações de defesa**

A exemplo da análise empreendida no achado anterior (item 2.1.2.2.2.3. deste relatório), ressalta-se que, da documentação apresentada pela defesa de Sidnei Garcia e da empresa Original Soluções Tecnológicas (contendo 31 anexos cuja numeração consta do item “1. Introdução” deste relatório), apenas o documento digital Control-P nº 35866/2019, de 27 laudas, contém elementos novos que ainda não haviam sido objeto de análise da equipe. Nessa peça, a defesa apresenta documentação relativa ao vínculo laboral até então mantido por Sidnei Garcia e a empresa Link Data Informática e Serviços e também documentos que demonstram o rompimento desse vínculo por força da rescisão do contrato de trabalho. Os demais documentos apresentados nos outros 30 anexos já constavam dos autos.

Dito isso, constata-se que a documentação apresentada de forma aleatória e desordenada, sem especificar aquilo que se pretende provar, não é suficiente para elidir o achado.

Os argumentos apresentados pela empresa Multi Assessoria Tributária e Comunicação também não merecem acolhimento. A afirmação da empresa de que não teve o interesse em guardar qualquer documento relacionado a essa licitação por não ter se sagrado a vencedora do certame e o reconhecimento de que não teria condições concretas de comprovar a realização da visita acabam por corroborar a constatação do relatório preliminar quanto a não realização da vistoria técnica prevista em edital, de modo que os **Termos de Vistoria** apresentados (Anexo 2 - documento digital Control-P nº 144205/2018 – págs.1 e 3) e o **Atestado de Visita Técnica** expedido (Anexo 1 - documento digital Control-P nº 144202/2018 – pág.199) não conseguiram demonstrar



efetivamente o cumprimento das exigências contidas no Edital do Pregão Presencial nº 03/2014.

Permanece, portanto, o apontamento de irregularidade com a proposta de encaminhamento sugerida ao final deste relatório.

**2.1.4. Achado nº 4 - O Edital de Pregão e seu respectivo Termo de Referência estabeleceram critério subjetivo de avaliação de proposta ao prever a realização da etapa denominada “Prova de Conceito” sem estipular objetivamente quais critérios de aferição da solução tecnológica seriam adotados para declaração do vencedor, em violação aos princípios do julgamento objetivo, da imparcialidade e da transparência.**

#### **2.1.4.1. Classificação da irregularidade**

GB17. Licitação. Grave. Ocorrência de irregularidades relativas às exigências de qualificação técnica das licitantes (art. 30, da Lei nº 8.666/1993).

#### **2.1.4.2. Responsável**

##### **2.1.4.2.1. Responsável – 01**

Dariu Antônio Carniel.

##### **2.1.4.2.1.1. Qualificação**

Secretário Executivo do CIDESAT. Elaborou o edital de licitação.

##### **2.1.4.2.1.2 Síntese das alegações de defesa**

A defesa afirma que apenas cumpriu as disposições do edital relativas à fase



da Prova de Conceito. A fim de demonstrar a correção de sua conduta, faz remissão a dispositivos legais (arts. 3º e 40 da Lei 8.666/93) e precedente jurisprudencial (Agravo de Instrumento nº 00186125420158180140 PI – Tribunal de Justiça do Piauí) no intuito de justificar a necessidade de cumprimento estrito das regras editalícias.

Discorda da necessidade de atuação na etapa denominada “Prova de Conceito” de pessoas dotadas de conhecimento técnico especializado na área de TI, por entender desnecessária essa participação. Faz alusão a editais de licitação para contratação de software em que apenas a comissão de licitação avaliou o sistema; no entanto não cita expressamente qualquer edital, limitando-se a afirmar que eles existem.

Pede, por fim, o saneamento do apontamento.

#### **2.1.4.2.1.3 Análise das alegações de defesa**

Os argumentos da defesa não merecem acolhimento. A afirmação de que apenas cumpriu as regras dispostas no edital, na tentativa de justificar o víncio de legalidade da disposição editalícia, revela aqui outra incoerência da defesa, a exemplo do ocorrido no achado nº 03. Explica-se: naquela oportunidade, a defesa pretendia flexibilizar o cumprimento de uma regra, em tese, válida, alegando que o descumprimento não implicaria prejuízo ao certame. Já nesta, defende o estrito cumprimento do edital, como forma de se eximir da responsabilidade pela ilegalidade de suas disposições. Em outras palavras, quando a regra é válida (exigência justificada de visita técnica – achado nº 03), defende o descumprimento; quando a regra é inválida (ausência de critério objetivo de avaliação de proposta – achado nº 04), defende seu estrito cumprimento.

Quanto ao argumento apresentado pela defesa de que não seria obrigatória a participação de pessoas dotadas de conhecimento técnico na etapa da “Prova de Conceito”, é preciso pontuar que, dada a similitude entre a “prova de conceito”, na hipótese de contratar serviços, e a “exigência de amostras”, no caso de fornecimento de produtos, é imperiosa a participação de pessoas detentoras de conhecimento técnico



acerca do produto/serviço a ser adquirido, sob pena de a Administração contratar algo que não atenda às suas reais necessidades, expondo-se ao risco de uma inexecução contratual. Ademais, a afirmação da defesa quanto à existência de editais em que apenas a Comissão de Licitação havia avaliado o software a ser contratado, sem indicar concretamente um único edital de licitação em que essa situação teria ocorrido, permite desde já rechaçar o argumento apresentado pela simples razão de que, se o objeto a ser contratado possui atributos de complexidade que requeriam a adoção da prova de conceito como critério de julgamento, nada mais lógico que a avaliação a ser realizada nessa etapa (prova de conceito) seja feita por pessoas dotadas do conhecimento técnico necessário, sob pena de esvaziar e tornar inócuas a própria exigência editalícia.

À vista do exposto, as alegações da defesa, nem ao menos remotamente, conseguem afastar o apontamento quanto à ausência de critério objetivo de avaliação da proposta vencedora, em evidente violação aos princípios do julgamento objetivo, da imparcialidade e da transparência, razão pela qual opina-se pela manutenção do achado, com a sugestão, ao eminentíssimo relator, de proposta de encaminhamento sugerida ao final deste relatório.

## 2.2. Achados de Auditoria no âmbito do TCE-MT

### 2.2.1. Achado nº 5 - Não houve demonstração da compatibilidade entre a demanda do TCE-MT com o objeto discriminado na Ata de Registro de Preços, de forma a justificar a adesão à ata.

#### 2.2.1.1. Classificação da irregularidade

GB 13. Licitação. Grave. Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios (Lei nº 8.666/1993; Lei nº 10.520/2002).



## 2.2.1.2. Responsáveis

### 2.2.1.2.1. Responsável - Marcos José da Silva

#### 2.2.1.2.1.1. Qualificação

Secretário Executivo de Administração. Elaborou o Termo de Referência nº 381/2014.

#### 2.2.1.2.1.2. Síntese das alegações de defesa

Justifica a necessidade de contratação referindo-se a uma CI da Secretaria Executiva da Corregedoria-Geral (CI nº 040/2014/CG-VAS) que faz referência a uma CI de autoria do senhor Marcelo Catalano Corrêa (CI nº 062/2014/NP-TCE) em que solicita prorrogação de prazo dos processos que se encontram no Núcleo de Patrimônio em face da necessidade de um novo inventário patrimonial.

Justifica que frente a mandamento, resultado da correição, que determinou ao Núcleo de Patrimônio providenciar no prazo de 180 dias a regularização definitiva do patrimônio do TCE-MT, o termo de referência foi elaborado.

Afirma que o processo tramitou regularmente pelos setores administrativos deste Tribunal (Material e Patrimônio, Secretaria Executiva de Administração, Núcleo de Gestão de Contratos, Secretaria Executiva de Orçamento e Finanças, Consultoria Jurídica e Presidência) e restou autorizada a adesão à Ata de Registro de Preços e, por conseguinte, a contratação da empresa.

Alega que o processo de aquisição tramitou pela alta administração do TCE/MT e os gestores dirigentes não envolveram os setores técnicos.

Alega que é ato administrativo de caráter discricionário dos gestores do



órgão a alteração em termos de referência ou providências do gênero.

Busca se afastar da responsabilidade pelo achado indicando as competências previstas na Matriz de Responsabilidade, Competência Técnica e Comportamental.

Procura justificar a não participação da TI afirmando que esse setor não estaria subordinado ao defendente (traz desenho do organograma) e, segundo afirma, estaria ausente o nexo de causalidade necessário para a responsabilização, até porque, segundo a defesa, o referido TR resta subscrito pelos titulares dos núcleos que possuem afinidade técnica, sendo eles: Serviço de Material e Núcleo de Patrimônio.

Cita precedentes do TCU e do TCE/MT visando afastar o nexo de causalidade e, em consequência, sua responsabilidade.

#### **2.2.1.2.1.3. Análise das alegações de defesa**

As justificativas da defesa são insuficientes para afastar a constatação de que não houve a demonstração da compatibilidade entre a demanda do TCE-MT com o objeto discriminado na Ata de Registro de Preços, de forma a justificar a adesão à ata, pois os argumentos invocados quanto (1) *ao apontamento da necessidade de um novo inventário patrimonial proveniente da Secretaria Executiva da Corregedoria-Geral*; e (2) quanto ao fato de o processo ter tramitado pelos setores administrativos do TCE-MT (*Material e Patrimônio, Secretaria Executiva de Administração, Núcleo de Gestão de Contratos, Secretaria Executiva de Orçamento e Finanças, Consultoria Jurídica e Presidência*) e ter a consequente autorização de adesão à Ata de Registro de Preços e posterior contratação da empresa, sem que tais setores demandassem a chamada dos demais setores técnicos do TCE-MT, não possuem o condão de afastar a responsabilidade daqueles que elaboraram o termo de referência, visto que a responsabilidade por elaborar o TR é dos setores requisitantes, no caso a Coordenadoria de Serviço de Material e Patrimônio, a Coordenadoria do Núcleo de Patrimônio e a



Secretaria Executiva de Administração.

Não há que se falar em discricionariedade dos gestores do órgão quanto à possibilidade de alteração nos termos de referência ou providências do gênero, mas sim em **elaboração de termo de referência pelo órgão requisitante, com indicação do objeto de forma precisa, suficiente e clara**, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem ou frustrem a competição ou sua realização, nos termos do artigo 9º do Decreto Federal nº 5.450, de 31 de maio de 2005.

Nessa esteira, o senhor Marcos José da Silva, ao participar da elaboração do Termo de Referência nº 381/2014 – TCE/MT sem invocar a participação de setores técnicos do Tribunal, sobretudo da Área de Tecnologia da Informação, de modo que a demanda de serviços do TCE pudesse conter nível de especificação e detalhamento suficientes, a fim de aferir a real compatibilidade com o objeto discriminado no Termo de Referência do CIDESAT, contribui para a aquisição de solução em TI que não atendeu às reais necessidades do Tribunal, na condição de órgão contratante.

O Anexo I da Matriz de Responsabilidade, Competência Técnica e Comportamental elencada pelo senhor Marcos José da Silva com o objetivo de afastar a sua responsabilidade apenas reforça que ele, na condição de Secretário Executivo de Administração, tinha, no exercício do cargo, dentre outras, a responsabilidade de:

- ✓ **Identificar necessidades e tendências, analisando o que pode ser implantado à realidade do Tribunal de Contas** (original sem negrito);
- ✓ **Validar e apoiar a implementação das políticas institucionais** (original sem negrito);
- ✓ **Analizar as solicitações das unidades, quanto à necessidade das aquisições de bens e serviços, e o consequente encaminhamento para o setor competente.** (original sem negrito)

O fato de a unidade de TI não estar subordinada à Secretaria Executiva de



Administração não exonera o defendente da obrigação de demandar aquele setor, pois a área de Tecnologia da Informação, dada a natureza do objeto que seria contratado, deveria ter sido instada a participar da elaboração do Termo de Referência, contudo não houve tal demanda e tampouco a demonstração, pelo defendente, de escusa daquele setor em participar da elaboração do TR.

Insta salientar que o senhor Marcelo Catalano Corrêa afirma em sua defesa que “*o Coordenador do Núcleo de Patrimônio, em conjunto com o Secretário Executivo de Administração e o Coordenador do Serviço de Material e Patrimônio, elaboraram o Termo de Referência nº 381/2014/TCE-MT para adesão a referida ata*”

Ante o exposto, fica mantida a responsabilidade do senhor Marcos José da Silva neste achado de auditoria.

#### **2.2.1.2.2. Responsável - Marcelo Catalano Corrêa**

##### **2.2.1.2.2.1. Qualificação**

Coordenador do Núcleo de Patrimônio. Elaborou o Termo de Referência nº 381/2014.

##### **2.2.1.2.2.2. Síntese das alegações de defesa**

Faz uma contextualização do momento em que houve a adesão à Ata de Registro de Preços nº 03/2014 enfatizando uma notificação da Secretaria Executiva da Corregedoria-Geral à Corregedoria-Geral (CI nº 040/2014/CG-VAS) quanto às frequentes divergências entre os itens patrimoniais e os respectivos Termos de Responsabilidade, oportunidade em que foi sugerida à Corregedoria-Geral a determinação ao Núcleo de Patrimônio para que em 180 dias promovesse a regularização definitiva do problema.

Alega que, dado o curto intervalo de tempo para o cumprimento da



determinação do Corregedor e da possibilidade de adesão à Ata de Registro de Preços 03/2014/CIDESAT, o Coordenador do Núcleo de Patrimônio, em conjunto com o Secretário Executivo de Administração e o Coordenador do Serviço de Material e Patrimônio, elaboraram o Termo de Referência 381/2014/TCE-MT para adesão à referida ata.

Alega que, em razão da complexidade da adesão e das dificuldades para a elaboração de um TR, a comissão formada por três servidores efetivos **decidiu por adotar uma cópia do TR-base da própria ata de registro, por entender que atenderia às necessidades do Tribunal.**

Destaca que, em razão da inoperabilidade do sistema de informática até então utilizado pelo Núcleo de Patrimônio em 2014 e do avançado estágio da implantação do sistema legado do TCE (SIGA, posteriormente SIGESP), optou-se em não aderir ao **item 1.1 da Ata de Registro de Preços – Serviços de Instalação e Configuração do Ambiente Tecnológico para Recepção da Solução Tecnológica.**

Desenvolve, a partir dessa afirmação, toda a construção de seus argumentos de defesa buscando demonstrar que não houve aquisição de solução de TI, mas sim dos demais serviços constantes da ARP.

Alega que, ante a ausência da aquisição de itens com perfil tecnológico, a Secretaria de Tecnologia da Informação não foi envolvida na fase de preparação do processo licitatório, pois o destaque da contratação era o saneamento do inventário, ajustando os valores contábeis desatualizados, e devolução de dados saneados ao sistema legado do TCE-MT.

#### **2.2.1.2.2.3. Análise das alegações de defesa**

Não se pode admitir que o alegado curto intervalo para o cumprimento da determinação do Corregedor e tampouco a complexidade e dificuldades para elaboração



do TR sirvam de fundamentos aptos a justificar a “ausência de demonstração da compatibilidade entre a demanda do TCE-MT com o objeto discriminado na Ata de Registro de Preços”, objeto deste achado.

O exíguo tempo contido na determinação do Corregedor-Geral poderia ter sido ponderado com argumentos que demonstrassem a complexidade do objeto a ser adquirido, contudo essa conduta não foi adotada pelo defendant. Aliás, a sugestão de determinação expedida pela Secretaria Executiva da Corregedoria-Geral do TCE deixou a cargo do Núcleo de Patrimônio a adoção de providências necessárias à solução do problema detectado, sem indicar necessariamente que providências seriam essas, ou seja, a Secretaria Executiva da Corregedoria-Geral sugeriu que fosse determinada a solução definitiva do problema, cabendo ao Núcleo de Patrimônio adotar os meios para tanto.

O tempo exíguo e a complexidade do objeto também não podem servir de motivos para que os responsáveis pela elaboração do TR adotassem uma cópia do TR-base da própria ata de registro original (Ata de Registro de Preços do CIDESAT), vez que tal conduta poderia conduzir à assunção de risco de contratar algo que não atendesse às necessidades do TCE, exatamente o objeto deste achado.

A alegação da defesa de que não adquiriu solução tecnológica em face da não adesão ao item 1.1 da Ata de Registro de Preços – *Serviços de Instalação e Configuração do Ambiente Tecnológico para Recepção da Solução Tecnológica* - não condiz com a realidade, pois o TCE-MT adquiriu diversos outros serviços relacionados com soluções tecnológicas, tais como o item 5.2 da Ata de Registro de Preços - *Serviço de Operação Assistida para centralização dos acessos e cadastros* (faturamento parcelas mensais), no valor de R\$ 468.824,00. Além de que o TR nº 381/2014 do TCE-MT faz referência à solução tecnológica a ser adotada/contratada (Processo Administrativo nº 15.652-3/2014 - Anexo nº 5 do Relatório Técnico Preliminar, documento digital Control-P nº 144211/2018, págs. 11, 12, 17 e 18), tais como:



ADOTADA/CONTRATADA

**A solução deve ter a capacidade de encampar em projeto integrado a implantação dos requisitos funcionais para gestão dos seguintes processos:** (original sem negrito)

**GESTÃO DA CONSOLIDAÇÃO PATRIMONIAL MOBILIARIA E IMOBILIARIA;** (original sem negrito)

**GESTÃO DA DETERMINAÇÃO DO VALOR DE MERCADO E DA DEPRECIAÇÃO DOS BENS MOVEIS E IMÓVEIS** (original sem negrito)

(...)

**8.1. MIGRAÇÃO E CONVERSÃO DE DADOS**

**Realizar a restauração da base de dados do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO,** em qualquer plataforma tecnológica Relacional, padrão ANSI 2000, inclusive software livre, fazendo análise dos registros para migração, identificando a quantidade de registros e as particularidades no banco de dados antes de iniciar a migração. Desenvolvimento da Solução Tecnológica para esta migração, com sua realização e conferência contábil. (original sem negrito)

(...)

**A utilização dos dados armazenados no cadastro do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO, sendo que os números antigos de identificação patrimonial serão conservados no novo cadastro, para fins de guarda do histórico, e vinculados aos novos códigos de identificação patrimonial.** (original sem negrito)

(...)

A atualização imediata do banco de dados através da WEB Online/Real-time via internet dos dados do Coletor.

(...)

Permitir identificação “in loco” dos bens inventariados e não inventariados;

**Pesquisar locais a serem inventariados, com atualização/recepção de dados Online/Real-Time via internet ou rede local;** (original sem negrito)

**Permitir transmissão/recepção de dados Online/Real-Time Via Internet ou rede**



local; (original sem negrito)

Posto isso, não há dúvida que foram adquiridos itens de natureza tecnológica, afastando a alegação da defesa de que “*optou-se por contratação dos demais serviços sem o perfil tecnológico*”.

Consta ainda no Anexo I da resposta da empresa Original, por meio do Ofício nº 30, de 31 de maio de 2017, em resposta ao Ofício nº 50/2017 do Núcleo de Gestão de Contratos, Convênios e Parcerias do TCE-MT (Anexo nº 6 do Relatório Técnico Preliminar, documento digital Control-P nº 144212/2018, págs. 66 a 81) que há serviços referentes à solução tecnológica, ressaltam-se aqui os serviços de **Posto de Operação Assistida**, contidos na pág. 81:

**Posto de Operação Assistida:**

- **Acompanhar, quando solicitado por um usuário, todas as operações realizadas no sistema durante determinado período de tempo;**
- **Esclarecer dúvidas de usuários em relação à operação do sistema;**
- **Prestar serviços de suporte técnico para a solução de problemas que impeçam o perfeito funcionamento do sistema;**
- **Reportar ao departamento de informática do órgão ou a outro departamento responsável quaisquer outros problemas verificados durante o atendimento, relativos ou não à solução fornecida;**
- **Fornecer informações aos usuários sobre a situação e o andamento de serviços de manutenção solicitados;**
- **Diagnosticar a performance da Solução Tecnológica em seus aspectos operacionais;**
- **Identificar problemas inerente a Solução Tecnológica, e, ao ambiente onde se encontra instalado;**
- **Reportar ao departamento de informática do órgão ou a outro departamento responsável quaisquer outros problemas verificados durante o atendimento, relativos ou não à solução fornecida;**



- **Discutir implementações de melhorias, visando possíveis adequações.**

Assim, não restam dúvidas tratar-se de aquisição de solução tecnológica pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, o que refuta a alegação da defesa.

Ante o exposto, fica mantida a responsabilidade do senhor Marcelo Catalano Corrêa neste achado de auditoria.

#### **2.2.1.2.3. Responsável - Walter Udson Fernandes**

##### **2.2.1.2.3.1. Qualificação**

Coordenador do Serviço de Material e Patrimônio. Elaborou o Termo de Referência nº 381/2014.

##### **2.2.1.2.3.2. Síntese das alegações de defesa**

Defende a compatibilidade das necessidades do TCE com o objeto da ARP, que desejava contratar uma empresa com *expertise* na área de patrimônio, e enfatiza que não houve aquisição de solução tecnológica.

Afirma a existência de mero erro formal no TR do TCE que deixou de suprimir os tópicos relativos à solução tecnológica e que isso não o invalida.

Assevera que foi disponibilizado um subsistema do SIGA/SIGESP que serviu para recepção dos dados migrados/convertidos e que tal subsistema de materiais e patrimônio é até hoje utilizado pela Casa.

Ao final, defende a legalidade da conduta e pede a desconsideração do achado.



### 2.2.1.2.3.3. Análise das alegações de defesa

A alegação da defesa de que não houve aquisição de solução tecnológica não coaduna com o TR nº 381/2014 do TCE-MT que faz referência à solução tecnológica a ser adotada/contratada (Processo Administrativo nº 15.652-3/2014 - Anexo nº 5 do Relatório Técnico Preliminar, documento digital Control-P nº 144211/2018, págs. 11, 12, 17 e 18), tais como:

**7 - INFORMAÇÕES SOBRE A SOLUÇÃO TECNOLÓGICA A SER ADOTADA/CONTRATADA**

**A solução deve ter a capacidade de encampar em projeto integrado a implantação dos requisitos funcionais para gestão dos seguintes processos:** (original sem negrito)

**GESTÃO DA CONSOLIDAÇÃO PATRIMONIAL MOBILIARIA E IMOBILIARIA;** (original sem negrito)

**GESTÃO DA DETERMINAÇÃO DO VALOR DE MERCADO E DA DEPRECIAÇÃO DOS BENS MOVEIS E IMÓVEIS** (original sem negrito)

(...)

#### 8.1. MIGRAÇÃO E CONVERSÃO DE DADOS

**Realizar a restauração da base de dados do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO**, em qualquer plataforma tecnológica Relacional, padrão ANSI 2000, inclusive software livre, fazendo análise dos registros para migração, identificando a quantidade de registros e as particularidades no banco de dados antes de iniciar a migração. Desenvolvimento da Solução Tecnológica para esta migração, com sua realização e conferência contábil. (original sem negrito)

(...)

**A utilização dos dados armazenados no cadastro do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO, sendo que os números antigos de identificação patrimonial serão conservados no novo cadastro, para fins de guarda do histórico, e vinculados aos novos códigos de identificação patrimonial.** (original sem negrito)

(...)



A atualização imediata do banco de dados através da WEB Online/Real-time via internet dos dados do Coletor.

(...)

Permitir identificação “in loco” dos bens inventariados e não inventariados;

**Pesquisar locais a serem inventariados, com atualização/recepção de dados Online/Real-Time via internet ou rede local;** (original sem negrito)

**Permitir transmissão/recepção de dados Online/Real-Time Via Internet ou rede local;** (original sem negrito)

Não coaduna também com o Anexo I da resposta da empresa Original (neste momento já havia exaurido a vigência do contrato), por meio do Ofício nº 30, de 31 de maio de 2017, em resposta ao Ofício nº 50/2017 do Núcleo de Gestão de Contratos, Convênios e Parcerias do TCE-MT (Anexo nº 6 do Relatório Técnico Preliminar, documento digital Control-P nº 144212/2018, páginas 66 a 81) que há serviços referentes à solução tecnológica, ressalta-se aqui os serviços de **Posto de Operação Assistida**, contidos na página 81:

**Posto de Operação Assistida:**

- **Acompanhar, quando solicitado por um usuário, todas as operações realizadas no sistema durante determinado período de tempo.**
- **Esclarecer dúvidas de usuários em relação à operação do sistema;**
- **Prestar serviços de suporte técnico para a solução de problemas que impeçam o perfeito funcionamento do sistema;**
- **Reportar ao departamento de informática do órgão ou a outro departamento responsável quaisquer outros problemas verificados durante o atendimento, relativos ou não à solução fornecida;**
- **Fornecer informações aos usuários sobre a situação e o andamento de serviços de manutenção solicitados;**
- **Diagnosticar a performance da Solução Tecnológica em seus aspectos**



operacionais;

- **Identificar problemas inerente a Solução Tecnológica, e, ao ambiente onde se encontra instalado;**
- **Reportar ao departamento de informática do órgão ou a outro departamento responsável quaisquer outros problemas verificados durante o atendimento, relativos ou não à solução fornecida;**
- **Discutir implementações de melhorias, visando possíveis adequações.**  
(original sem negritos)

Não se pode admitir a alegação de erro formal, visto que os “supostos erros” se repetem em diversos pontos do TR nº 381/2014, além do que a constatação de que havia o envolvimento de serviços de tecnologia está presente em diversos expedientes trocados entre a empresa e a administração do TCEMT em plena vigência contratual.

Dispensa maiores comentários a questão relacionada à migração e conversão de dados, visto tratar-se de tema pertinente ao Achado nº 7, assim como dispensa considerações a utilização do SIGA/SIGESP pelo TCE-MT, pois esses sistemas não foram objeto desta auditoria.

Ante o exposto, fica mantida a responsabilidade do Sr. Walter Udson Fernandes neste achado de auditoria.

## **2.2.2. Achado nº 6 - Não ficou demonstrada a vantajosidade em se aderir à Ata de Registro de Preços do Pregão Presencial nº 03/2014 do CIDESAT.**

### **2.2.2.1. Classificação da irregularidade**

HB 05. Contrato. Grave. Ocorrência de irregularidades na formalização dos contratos (Lei nº 8.666/1993).



## 2.2.2.2. Responsáveis

### 2.2.2.2.1. Responsável - Marcos José da Silva

#### 2.2.2.2.1.1. Qualificação

Secretário Executivo de Administração. Elaborou o Termo de Referência nº 381/2014.

#### 2.2.2.2.1.2. Síntese das alegações de defesa

Neste item, a defesa do responsável desenvolve três argumentos:

- 1) Afirma constar do processo 02 orçamentos (Gendoc e VR Gestão Empresarial) cujos preços são superiores aos registrados na ata;
- 2) O processo teria tramitado por diversos setores do Tribunal recebendo impulsionamento positivo de todos eles e que o Conselheiro Presidente, assessorado por sua Consultoria Jurídica Geral, não iria, deliberadamente, escolher a proposta menos vantajosa entre as três opções;
- 3) A adesão promovida pela Assembleia Legislativa também comprova a vantajosidade da adesão, uma vez que a AL também promoveu a pesquisa junto a outras 02 empresas e os preços da ata mostraram-se mais vantajosos.

#### 2.2.2.2.1.3. Análise das alegações de defesa

A mera juntada de dois orçamentos (Gendoc e VR Gestão Empresarial) não é suficiente para demonstrar que a adesão à Ata de Registro de Preços seria mais vantajosa para o TCE-MT. A demonstração da vantajosidade não é simplesmente uma questão matemática, como quer fazer crer a defesa.



Como forma de demonstrar a vantajosidade das aquisições governamentais, a Lei nº 8.666/93, artigo 15, V, estabelece que as compras, sempre que possível, deverão balizar-se pelos preços praticados no âmbito dos órgãos e entidades da Administração Pública. O § 1º desse mesmo artigo estabelece que o registro de preços será precedido de ampla pesquisa de mercado.

O Acórdão TCU nº 420/2018-Plenário, corroborando os dispositivos da legislação retomencionada, estabelece que:

**A mera comparação dos valores constantes em ata de registro de preços com os obtidos junto a empresas consultadas na fase interna de licitação não é suficiente para configurar a vantajosidade da adesão à ata, haja vista que os preços informados nas consultas, por vezes superestimados, não serão, em regra, os efetivamente contratados. Deve o órgão não participante (“carona”), com o intuito de aferir a adequação dos preços praticados na ata, se socorrer de outras fontes, a exemplo de licitações e contratos similares realizados no âmbito da Administração Pública.** (grifo nosso)

O fato de o processo ter tramitado pelos setores administrativos do TCE-MT (Material e Patrimônio, Secretaria Executiva de Administração, Núcleo de Gestão de Contratos, Secretaria Executiva de Orçamento e Finanças, Consultoria Jurídica e Presidência), e ter a consequente autorização de adesão à Ata de Registro de Preços e posterior contratação da empresa pelo Conselheiro Presidente do TCE-MT, não afasta o dever daqueles que elaboraram o TR em bem subsidiá-lo com elementos suficientes, a exemplo dos preços praticados em outras contratações realizadas no âmbito da Administração Pública.

Veja o que disse tanto a Consultoria Jurídica Geral quanto o Presidente do TCE-MT:

A Consultoria Jurídica Geral, ao emitir o Parecer nº 928/2014 (Anexo nº 5 do Relatório Técnico Preliminar, documento digital Control-P nº 144211/2018, págs. 226 a 229), em 09 de dezembro de 2014, opinou pela legalidade da adesão desde que ficasse devidamente comprovada a publicação do extrato da ARP; a juntada do Edital de Licitação e a demonstração da vantajosidade da adesão mediante cotação de preços.

Em 10 de dezembro de 2014, o Presidente do TCE-MT autoriza a adesão à ARP do CIDESAT, desde que atendidas as recomendações da Procuradoria Jurídica Geral



quanto à juntada das cotações que demonstrassem a vantajosidade da adesão (Anexo nº 5 do Relatório Técnico Preliminar, documento digital Control-P nº 144211/2018, pág. 230).

Ou seja, cabia àqueles que elaboraram o TR demonstrar a vantajosidade da adesão.

A adesão promovida pela Assembleia Legislativa também não comprova a vantajosidade da adesão, uma vez que o relatório técnico preliminar traz, no âmbito daquele órgão, um apontamento dessa mesma natureza, tratado no Achado de Auditoria nº 9.

Ante o exposto, fica mantida a responsabilidade do senhor Marcos José da Silva neste achado de auditoria.

#### **2.2.2.2.2. Responsável - Marcelo Catalano Corrêa**

##### **2.2.2.2.2.1. Qualificação**

Coordenador do Núcleo de Patrimônio. Elaborou o Termo de Referência nº 381/2014.

##### **2.2.2.2.2.2. Síntese das alegações de defesa**

Defende que houve vantajosidade na adesão. Cita precedentes do TCU e as disposições da IN-MPOG nº 05/2014 para justificar a legalidade da pesquisa de preços feita diretamente com dois fornecedores.

Afirma entender que é fundamental o órgão licitante possuir uma estimativa prévia e com fontes diversificadas que permita verificar se os preços propostos são exequíveis e compatíveis com o mercado.



Justifica que buscou preços em contratações similares de outros entes públicos, mas devido à especialidade e à complexidade do objeto da Ata de Registro de Preços, não foi encontrada nenhuma baliza.

Ao final, pede pela rejeição do achado de auditoria.

#### **2.2.2.2.2.3. Análise das alegações de defesa**

Como bem demonstra a defesa, a IN 05/2014/MPOG, artigo 2º, § 1º estabelece que a pesquisa de preços será realizada com prioridade para o painel de preços e contratações similares de outros entes públicos. A defesa alega que foi realizada a pesquisa, contudo não consta dos autos do Processo Administrativo nº 15652-3/2014 a mencionada pesquisa de contratações similares de outros entes públicos (Anexos nº 5 e 6 do Relatório Técnico Preliminar, documentos digitais Control-P nº 144211/2018 e 144212/2018), tampouco fica demonstrada a impossibilidade de não se balizar por preços praticados no âmbito dos órgãos e entidades da Administração Pública.

Como forma de demonstrar a vantajosidade das aquisições governamentais, a Lei nº 8.666/93, artigo 15, V, estabelece que as compras, sempre que possível, deverão balizar-se pelos preços praticados no âmbito dos órgãos e entidades da Administração Pública. O § 1º desse mesmo artigo estabelece que o registro de preços será precedido de ampla pesquisa de mercado.

O Acórdão TCU nº 420/2018-Plenário, corroborando os dispositivos da legislação retromencionada, estabelece que:

**A mera comparação dos valores constantes em ata de registro de preços com os obtidos junto a empresas consultadas na fase interna de licitação não é suficiente para configurar a vantajosidade da adesão à ata, haja vista que os preços informados nas consultas, por vezes superestimados, não serão, em regra, os efetivamente contratados. Deve o órgão não participante (“carona”), com o intuito de aferir a adequação dos preços praticados na ata, se socorrer de outras fontes, a exemplo de licitações e contratos similares realizados no âmbito da Administração Pública.** (grifo nosso)



A demonstração da vantajosidade em aderir à Ata de Registro de Preços do CIDESAT pautou-se apenas na apresentação de duas propostas de preços, **uma da empresa BRA Consultoria, que inclusive forneceu proposta de preços para o CIDESAT balizar o seu Termo de Referência**, e a outra proposta é da empresa Gendoc – Sistemas e Empreendimentos Ltda, empresa essa que prestava serviços ao TCE-MT, Contratos nº 25/2012 e 50/2013 (Anexo nº 6 do Relatório Técnico Preliminar, documento digital Control-P nº 144212/2018, páginas 1 a 7), revelando-se insuficiente para demonstrar a vantagem em se aderir à Ata de Registro de Preços.

Como afirma a defesa, é fundamental que o órgão licitante possua uma estimativa prévia e com fontes diversificadas que permita verificar se os preços propostos são exequíveis e compatíveis com o mercado. Contudo não é isso que restou demonstrado nas pesquisas de preço que subsidiaram o TR nº 381/2014 do TCE-MT, pois a demonstração da vantajosidade em aderir à ata de registro de preços do CIDESAT pautou-se na apresentação de duas propostas de preços, uma da empresa BRA Consultoria, que inclusive forneceu proposta de preços para o CIDESAT balizar o seu Termo de Referência, e a outra proposta é da empresa Gendoc – Sistemas e Empreendimentos Ltda, empresa essa que prestava serviços ao TCE-MT por meio dos Contratos nº 25/2012 e 50/2013, o que, no entendimento desta equipe, não demonstra a diversidade de fontes de pesquisa alegada pela defesa.

Ante o exposto, fica mantida a responsabilidade do senhor Marcelo Catalano Corrêa neste achado de auditoria.

#### **2.2.2.2.3. Responsável - Walter Udsom Fernandes**

##### **2.2.2.2.3.1. Qualificação**

Coordenador do Serviço de Material e Patrimônio. Elaborou o Termo de Referência nº 381/2014.



### 2.2.2.2.3.2. Síntese das alegações de defesa

Defende a legalidade da pesquisa de preços enfatizando a expressão “*sempre que possível*”, contida no art. 15 da Lei nº 8.666/93, com o fim de justificar a pesquisa feita apenas junto a fornecedores, sem trazer preços praticados pela administração pública ou ainda a impossibilidade de se fazer essa pesquisa no âmbito dos órgãos e entidades da Administração Pública.

Cita a falta de temporalidade do Acórdão 420/2018, visto que a contratação do TCE-MT deu-se em 2014.

### 2.2.2.2.3.3. Análise das alegações de defesa

A IN 05/2014/MPOG, artigo 2º, § 1º estabelece que a pesquisa de preços será realizada com prioridade para o painel de preços e contratações similares de outros entes públicos, a defesa alega que foi realizada a pesquisa, contudo não consta dos autos do Processo Administrativo nº 15652-3/2014 a mencionada pesquisa de contratações similares de outros entes públicos (Anexos nº 5 e 6 do Relatório Técnico Preliminar, documentos digitais Control-P nº 144211/2018 e 144212/2018), tampouco fica demonstrada a impossibilidade de não balizar-se por preços praticados no âmbito dos órgãos e entidades da Administração Pública.

Como forma de demonstrar a vantajosidade das aquisições governamentais, a Lei nº 8.666/93, artigo 15, V, estabelece que as compras, sempre que possível, deverão balizar-se pelos preços praticados no âmbito dos órgãos e entidades da Administração Pública. O § 1º desse mesmo artigo estabelece que o registro de preços será precedido de ampla pesquisa de mercado.

A demonstração da vantajosidade em aderir à ata de registro de preços do CIDESAT pautou-se apenas na apresentação de duas propostas de preços, **uma da empresa BRA Consultoria, que inclusive forneceu proposta de preços para o**



**CIDESAT balizar o seu Termo de Referência**, e a outra proposta é da empresa Gendoc – Sistemas e Empreendimentos Ltda, empresa essa que prestava serviços ao TCE-MT, Contratos nº 25/2012 e 50/2013 (Anexo nº 6 do Relatório Técnico Preliminar, documento digital Control-P nº 144212/2018, páginas 1 a 7), revelando-se insuficiente para demonstrar a vantagem em se aderir à Ata de Registro de Preços.

O Acórdão TCU nº 420/2018-Plenário corroborando os dispositivos da legislação retromencionada decidiu que:

**A mera comparação dos valores constantes em ata de registro de preços com os obtidos junto a empresas consultadas na fase interna de licitação não é suficiente para configurar a vantajosidade da adesão à ata**, haja vista que os preços informados nas consultas, por vezes superestimados, não serão, em regra, os efetivamente contratados. **Deve o órgão não participante (“carona”)**, com o intuito de aferir a adequação dos preços praticados na ata, **se socorrer de outras fontes, a exemplo de licitações e contratos similares realizados no âmbito da Administração Pública.** (grifo nosso)

Quanto ao argumento referente à falta de temporalidade do Acórdão TCU nº 420/2018-Plenário, no sentido de que o referido julgado fora proferido quatro anos após a adesão à ata do CIDESAT, não sendo possível, no entendimento da defesa, sua utilização para fundamentar o achado, importa ressaltar que esse precedente do TCU, utilizado como um dos critérios de auditoria justificadores do achado, apenas reafirmou jurisprudência já dominante no âmbito do TCU, conforme pode-se constatar com os enunciados de julgados vigentes ao tempo da adesão promovida por este Tribunal (2014), *in verbis*:

#### **Acórdão 1202/2014-Plenário**

##### **Enunciado**

A adesão a ata de registro de preços (carona) está condicionada à comprovação da adequação do objeto registrado às reais necessidades do órgão ou da entidade aderente e à **vantagem do preço registrado em relação aos preços praticados no mercado onde serão adquiridos os bens ou serviços.** (original sem negritos)

#### **Acórdão 3137/2014-Plenário**



## Enunciado

O procedimento de adesão de órgão não participante a ata de registro de preços depende de planejamento prévio que **demonstre a compatibilidade de suas necessidades** com a licitação promovida e de demonstração formal da vantajosidade da contratação. (original sem negrito)

Ante o exposto, fica mantida a responsabilidade do senhor Walter Udson Fernandes neste achado de auditoria.

**2.2.3. Achado nº 7 - Os produtos não foram entregues assim como os serviços não foram prestados na forma e condições contratualmente estabelecidas, não atendendo aos objetivos da contratação, causando prejuízo ao erário no montante de R\$ 2.665.646,51 (dois milhões, seiscentos e sessenta e cinco mil, seiscentos e quarenta e seis reais e cinquenta e um centavos).**

### **2.2.3.1. Classificação da irregularidade**

HB 01. Contrato. Grave. Não-rejeição, no todo ou em parte, da obra, serviço ou fornecimento executado em desacordo com o contrato (art. 76 da Lei 8.666/1993).

### **2.2.3.2. Responsáveis**

#### **2.2.3.2.1. Responsável – Marcos José da Silva**

##### **2.2.3.2.1.1. Qualificação**

Então Secretário Executivo de Administração e Gestor do Contrato nº 33/2014.



#### 2.2.3.2.1.2. Síntese das alegações de defesa

Afirma que não era o Gestor do Contrato, indicando que tal função pertencia a Walter Hudson Fernandes.

Traz novamente as competências da alçada do Secretário Executivo contidas na Matriz de Responsabilidade para ver afastada sua responsabilidade pelo achado. Na mesma oportunidade, indica as competências do Gerente de Material e Patrimônio e do Coordenador do Serviço de Material buscando demonstrar a íntima relação entre as atribuições desses cargos com o objeto contratado.

Afirma que durante a execução contratual foram emitidos diversos relatórios, - todos assinados pelo Gestor do Contrato - e acompanhados das Notas Fiscais atestando a execução dos serviços e que serviram de base para os pagamentos efetuados pelo Presidente.

Afirma que as Comunicações Internas constantes dos autos demonstram que cabia ao Secretário Executivo de Administração apenas o encaminhamento das notas fiscais já atestadas à Secretaria de Finanças, razão pela qual sua responsabilidade deve ser afastada.

Desenvolve argumentos que visam combater a responsabilidade por culpa *in vigilando* trazendo precedentes do TCU.

Ao final, pede pela improcedência do achado.

#### 2.2.3.2.1.3. Análise das alegações de defesa

**De fato, no TR nº 381/2014, de 22 de agosto de 2014, consta no item 12 que o senhor Walter Hudson Fernandes é o Gestor do Contrato** (Processo Administrativo nº 15.652-3/2014 - Anexo nº 5 do Relatório Técnico Preliminar, documento



digital Control-P nº 144211/2018, páginas 24 e 25), **contudo**, posteriormente, **em ata de reunião realizada em 15 de dezembro de 2014 consta o senhor Marcos José da Silva como Gestor do Contrato** (Anexo nº 7 do Relatório Técnico Preliminar, documento digital Control-P nº 144213/2018, página 21), além de que não é razoável presumir que a figura do gestor tenha recaído sobre a mesma pessoa que responde como fiscal, ainda mais levando em consideração a complexidade do objeto contratado. Há ainda atesto subscrito pelo senhor Marcos José da Silva, no qual traz o fiscal e o ora defendant como Gestor do Contrato nº 33/2014 (Anexo nº 7 do Relatório Técnico Preliminar, documento digital Control-P nº 144213/2018, páginas 169, 192 e 203).

Não resta dúvida de que houve o atesto dos fiscais do Contrato nº 381/2014, assim como não resta dúvida da participação do senhor Marcos José da Silva na condição de Gestor do Contrato e de superior hierárquico daqueles que participaram da execução contratual. O ora defendant teve uma relação de proximidade na execução do contrato tanto que a ele foi endereçado o Ofício nº 033/2015-SG, de 25 de maio de 2015, da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso, solicitando informações do objeto contratado por meio do Contrato nº 33/2014 (Anexo nº 11 do Relatório Técnico Preliminar, documento digital Control-P nº 144224/2018, página 32).

O objeto do Contrato nº 33/2014 ficou sob a responsabilidade da Secretaria Executiva de Administração, não havendo dúvida de que, caso o senhor Marcos José da Silva tivesse realizado com zelo aquilo que prevê o Anexo I da Matriz de Responsabilidade, Competência Técnica e Comportamental, o resultado da execução teria sido diferente do relatado nestes autos. Dentre as competências contidas na matriz a que faz referência o defendant, destacam-se:

- ✓ **Identificar necessidades e tendências, analisando o que pode ser implantado à realidade do Tribunal de Contas;**
- ✓ **Validar e apoiar a implementação das políticas institucionais;**
- ✓ **Analizar as solicitações das unidades, quanto à necessidade das aquisições de bens e serviços, e o consequente**



**encaminhamento para o setor competente .**

O senhor Marcos José da Silva exerceu, em relação à execução do Contrato nº 33/2014, a função de Gestor do Contrato e de superior hierárquico dos demais agentes que atuaram na sua execução (*culpa in vigilando*), visto que o objeto da contratação era de responsabilidade da Secretaria Executiva de Administração, não havendo dúvida de que a sua conduta, seja por ação, seja por omissão, propiciou a inexecução dos termos pactuados no Contrato nº 33/2014, haja vista que os produtos não foram entregues e os serviços não foram prestados, na forma e condições contratualmente estabelecidas, causando dano ao erário no montante de **R\$ 2.665.646,51 (dois milhões, seiscentos e sessenta e cinco mil, seiscentos e quarenta e seis reais e cinquenta e um centavos)**.

Ante o exposto, fica mantida a responsabilidade do senhor Marcos José da Silva neste achado de auditoria, visto que:

- ✓ os serviços constantes do Anexo I do TR nº 381/2014 do TCE-MT (a exemplo do serviço de migração/conversão de dados, do serviço de análise e qualificação de dados migrados, da consultoria, classificação e padronização dos materiais (patrimônio/almoxarifado), serviço de identificação das fontes de dados para mesclagem, da migração de dados, do saneamento inventário dos bens móveis, do saneamento do inventário de materiais, da consultoria para determinação e reavaliação de bens móveis ao valor de mercado) não trouxeram resultados aproveitáveis ao TCE-MT como bem demonstram as evidências deste achado de auditoria;
  
- ✓ a solução tecnológica não foi entregue.



### 2.2.3.2.2. Responsável – Marcelo Catalano Corrêa

#### 2.2.3.2.2.1. Qualificação

Então Coordenador do Núcleo de Material e Patrimônio e atestou notas fiscais.

#### 2.2.3.2.2.2. Síntese das alegações de defesa

Afirma que os auditores foram induzidos a erro em função de certa “imprecisão” contida no TR que, ao reproduzir os termos originais do TR do CIDESAT, deixou de retirar os aspectos que referenciavam a solução tecnológica.

Reforça a afirmação de que não houve contratação de solução de TI, mas apenas dos demais serviços contidos na ARP.

Informa que foram realizadas a migração e conversão de dados, prova disso são os dados utilizados pelo SIGESP atualmente.

Afirma que a equipe do Núcleo de Patrimônio foi treinada em técnicas de levantamento e saneamento do inventário e não na solução tecnológica.

Procura demonstrar a prestação de serviços a partir de listagem de controle de acesso às instalações do TCE-MT pelos funcionários da empresa Original.

Argumenta que as informações juntadas no relatório preliminar de auditoria contém informações extemporâneas que não refletem a situação após a conclusão dos serviços.

Defende a legalidade da execução contratual e pede o saneamento do achado.



### 2.2.3.2.2.3. Análise das alegações de defesa

As alegações da defesa que tentam explicar a inexistência de contratação de solução tecnológica não se sustentam, pois o TR nº 381/2014, por diversas vezes, menciona a aquisição da solução (Processo Administrativo nº 15.652-3/2014 - Anexo nº 5 do Relatório Técnico Preliminar, documento digital Control-P nº 144211/2018, páginas 11, 12, 17 e 18), tais como:

7 - INFORMAÇÕES SOBRE A SOLUÇÃO TECNOLÓGICA A SER ADOTADA/CONTRATADA

**A solução deve ter a capacidade de encampar em projeto integrado a implantação dos requisitos funcionais para gestão dos seguintes processos:** (original sem negrito)

**GESTÃO DA CONSOLIDAÇÃO PATRIMONIAL MOBILIARIA E IMOBILIARIA;** (original sem negrito)

**GESTÃO DA DETERMINAÇÃO DO VALOR DE MERCADO E DA DEPRECIAÇÃO DOS BENS MOVEIS E IMÓVEIS** (original sem negrito)

(...)

#### 8.1. MIGRAÇÃO E CONVERSÃO DE DADOS

**Realizar a restauração da base de dados do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO**, em qualquer plataforma tecnológica Relacional, padrão ANSI 2000, inclusive software livre, fazendo análise dos registros para migração, identificando a quantidade de registros e as particularidades no banco de dados antes de iniciar a migração. Desenvolvimento da Solução Tecnológica para esta migração, com sua realização e conferência contábil. (original sem negrito)

(...)

**A utilização dos dados armazenados no cadastro do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO, sendo que os números antigos de identificação patrimonial serão conservados no novo cadastro, para fins de guarda do histórico, e vinculados aos novos códigos de identificação patrimonial.** (original sem negrito)

(...)



A atualização imediata do banco de dados através da WEB Online/Real-time via internet dos dados do Coletor.

(...)

Permitir identificação “in loco” dos bens inventariados e não inventariados;

**Pesquisar locais a serem inventariados, com atualização/recepção de dados Online/Real-Time via internet ou rede local;** (original sem negrito)

**Permitir transmissão/recepção de dados Online/Real-Time Via Internet ou rede local;** (original sem negrito)

Posto isso, não há dúvida que foram adquiridos itens de natureza tecnológica, contudo esses itens não foram entregues.

O questionário aplicado junto à Secretaria de Tecnologia da Informação deste Tribunal de Contas deixa claro que não houve a implantação de solução tecnológica.

Dizer que a empresa Original cumpriu fielmente com suas obrigações pelo fato de os dados atualmente utilizados pelo SIGESP terem sido migrados e convertidos pela empresa também não se sustenta, haja vista as evidências deste achado de auditoria. Assim como não tem fundamento a alegação de que as informações fornecidas pela Secretaria Executiva de Administração do TCE-MT são extemporâneas, pois, quando da elaboração do relatório preliminar desta auditoria, a equipe técnica identificou itens patrimoniais do próprio setor de lotação dos auditores – no caso, a Primeira Secretaria de Controle Externo, atual Secex de Administração Municipal -, que, embora possuam plaquetas antigas, ainda assim não foram convertidos, visto que não possuem as plaquetas objeto do Contrato nº 33/2014 estabelecido com a Original Soluções, revelando a execução defeituosa dos serviços por parte da empresa Original, de pouca ou nenhuma utilidade para os fins almejados com essa contratação.

O TR nº 381/2014 previa alguns resultados esperados da execução do Contrato nº 33/2014 (Anexo nº 5 do Relatório Técnico Preliminar, documento digital



Control-P nº 144211/2018, páginas 10 a 12), a exemplo de:

- ✓ O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO possibilitará no processo a realização de todos os registros e a recuperação de dados gerenciais que facilitem o planejamento, a organização e o controle através da gestão informatizada, provendo os seguintes benefícios econômicos e funcionais;
- ✓ Dar conformidade dos dados, criando base de dados fidedignos a serem informados no inventário físico, financeiro e contábil;
- ✓ A checagem do quantitativo físico-financeiro antes da conversão dos dados;
- ✓ A revisão e análise final com checagem do quantitativo físico-financeiro pós-conversão.

Contudo, não foi entregue solução tecnológica ao TCE-MT, tampouco a migração pós-conversão mostrou-se fidedigna, como bem demonstram as evidências deste achado de auditoria.

O simples fato de os funcionários da empresa Original registrarem entrada e saída na sede do TCE-MT não é suficiente para atestar a fiel e perfeita prestação dos serviços contratados. As evidências deste achado de auditoria bem demonstram que a prestação dos serviços não ocorreu de acordo com aquilo que foi pactuado contratualmente.

Quanto à afirmação da defesa de que a equipe do Núcleo de Patrimônio teria sido treinada em técnicas de levantamento e saneamento de inventário, não há qualquer elemento nos autos que comprove essa afirmação. Os documentos apresentados pela defesa (documentos digitais Control-P nº 35265/2019; nº 35267/2019; nº 35268/2019 e 35269/2019) não contêm qualquer indicativo de que tal treinamento tivesse sido realizado.



Ante o exposto, fica mantida a responsabilidade do senhor Marcelo Catalano Corrêa neste achado de auditoria, visto que:

- ✓ os serviços constantes do Anexo I do TR nº 381/2014 do TCE-MT (a exemplo do serviço de migração/conversão de dados, do serviço de análise e qualificação de dados migrados, da consultoria, classificação e padronização dos materiais (patrimônio/almoxarifado), serviço de identificação das fontes de dados para mesclagem, da migração de dados, do saneamento inventário dos bens móveis, do saneamento do inventário de materiais, da consultoria para determinação e reavaliação de bens móveis ao valor de mercado) não trouxeram resultados aproveitáveis ao TCE-MT como bem demonstram as evidências deste achado de auditoria;
  
- ✓ a solução tecnológica não foi entregue.

#### **2.2.3.2.3. Responsável – Walter Udson Fernandes**

##### **2.2.3.2.3.1. Qualificação**

Fiscal do Contrato nº 33/2014 e atestou notas fiscais.

##### **2.2.3.2.3.2. Síntese das alegações de defesa**

Defende a conduta relativa à elaboração de relatórios de acompanhamento contratual enfatizando que não foi visualizada qualquer intercorrência que justificasse notificações ou suspensões de pagamentos à empresa contratada. Pelo contrário, expressou em seus relatórios de acompanhamento contratual a correta execução do contrato, mesmo que com alguns ajustes necessários, que foram prontamente atendidos pela empresa.



Defende também a conduta praticada quanto às justificativas que motivaram a celebração de aditivo contratual por entender que era a medida necessária naquele momento em vista da quantidade de itens patrimoniais em saneamento.

Alega que o Contrato nº 33/2014 foi fielmente cumprido até a sua destituição como fiscal do contrato.

Quanto à conduta relativa ao atesto de notas fiscais, afirma que presenciou diariamente a execução dos serviços. Ademais, afirma que os funcionários da empresa Original estavam sob sua supervisão e utilizavam sala dentro de seu setor e que acompanhava em campo o levantamento dos bens patrimoniais, sendo inequívoco que todos os serviços foram regularmente prestados.

Por fim, pede o saneamento do achado de auditoria.

#### **2.2.3.2.3.3. Análise das alegações de defesa**

Em que pese o alegado acompanhamento *pari passu* da execução do contrato, essa ação foi insuficiente a ponto de não detectar as falhas elencadas nas evidências deste achado de auditoria.

Ante a ausência de comprovação a contento da prestação dos serviços objeto do Contrato nº 33/2014, a conduta exigível do senhor Walter Udsom Fernandes seria a de oposição ao aditamento do Contrato e não a postura que adotou, ou seja, de justificar que, por exemplo: (1) os serviços foram prestados pela contratada com responsabilidade à atenção aos termos contratados; (2) não existe nenhum fato superveniente conhecido por essa administração que desabone a prestação dos serviços até então prestados ou de conduta da empresa contratada (Anexo nº 6 do Relatório Técnico Preliminar, documento digital Control-P nº 144212/2018, páginas 29 a 33).

O fato de os funcionários da empresa Original estarem sob a sua



supervisão, de utilizarem sala dentro de seu setor e de realizar o acompanhamento do levantamento patrimonial em campo não é suficiente para atestar a fiel e perfeita prestação dos serviços contratados. As evidências deste achado de auditoria bem demonstram que a prestação dos serviços não ocorreu de acordo com o pactuado contratualmente.

O TR nº 381/2014 prevê alguns resultados esperados da execução do Contrato nº 33/2014 (Anexo nº 5 do Relatório Técnico Preliminar, documento digital Control-P nº 144211/2018, páginas 10 a 12), a exemplo de:

- ✓ O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO possibilitará no processo, a realização de todos os registros e a recuperação de dados gerenciais que facilitem o planejamento, a organização e o controle através da gestão informatizada, provendo os seguintes benefícios econômicos e funcionais:

(...)

- ✓ Dar conformidade dos dados, criando base de dados fidedignos a serem informados no inventário físico, financeiro e contábil;
- ✓ A checagem do quantitativo físico-financeiro antes da conversão dos dados;
- ✓ A revisão e análise final com checagem do quantitativo físico-financeiro pós-conversão.

Contudo, não foi entregue solução tecnológica ao TCE-MT, tampouco a migração pós-conversão mostrou-se fidedigna, como bem demonstram as evidências deste achado de auditoria.

Ante o exposto, fica mantida a responsabilidade do senhor Walter Udsom Fernandes neste achado de auditoria, visto que:

- ✓ os serviços constantes do Anexo I do TR nº 381/2014 do TCE-MT (a



exemplo do serviço de migração/conversão de dados, do serviço de análise e qualificação de dados migrados, da consultoria, classificação e padronização dos materiais (patrimônio/almoxarifado), serviço de identificação das fontes de dados para mesclagem, da migração de dados, do saneamento inventário dos bens móveis, do saneamento do inventário de materiais, da consultoria para determinação e reavaliação de bens móveis ao valor de mercado) não trouxeram resultados aproveitáveis ao TCE-MT como bem demonstram as evidências deste achado de auditoria;

- ✓ a solução tecnológica não foi entregue.

#### **2.2.3.2.4. Responsável – Wises Martins Monteiro**

##### **2.2.3.2.4.1. Qualificação**

Fiscal do Contrato nº 33/2014 e atestou notas fiscais.

##### **2.2.3.2.4.2. Síntese das alegações de defesa**

Defende a legalidade de sua conduta quanto ao atesto das Notas Fiscais nºs 18, 22, 23 e 26 em razão de que os serviços ali discriminados foram efetivamente prestados, sendo que acompanhou a execução *in loco* dos serviços e seus resultados, inclusive notificando o contratado para ajustes na execução do contrato.

Cita lições da doutrina, jurisprudências do TCU e Manuais da AGU quanto à atuação do fiscal de contratos.

Também enfatiza que não houve adesão ao item 1.1 da ARP, que tratava da solução tecnológica, o que, segundo a defesa, tornava os serviços menos dependente do quesito tecnologia da informação e voltado mais à execução de levantamento e



saneamento de inventário patrimonial.

Afirma que, apesar de algumas dificuldades técnicas, o resultado final da contratação foi exitoso e ao final pede o afastamento do nexo de causalidade entre a conduta do servidor e o resultado apurado.

#### **2.2.3.2.4.3. Análise das alegações de defesa**

A fiscalização dos contratos administrativos, a ser exercida pela Administração Pública, é de natureza obrigatória, como bem demonstra a defesa, e essa deve ser realizada buscando atingir aos objetivos finais da contratação. Contudo, os *atestos de recebimento* dados pelo senhor Wises Martins Monteiro nas Notas Fiscais nºs 18, 22, 23 e 26, confirmando que os serviços foram prestados, não condizem com a realidade daquilo que foi efetivamente prestado pela empresa Original. As evidências elencadas neste achado de auditoria bem demonstram as mais diversas falhas diagnosticadas na prestação dos serviços pela empresa Original, não cabendo, dessa forma, alegar que o resultado final da contratação deu-se de maneira exitosa.

O simples fato de existir a presença física dos servidores da empresa Original (Documento Externo, documento digital Control-P nº 33321/2019, páginas 30 a 74) não é prova da fiel e regular execução do Contrato nº 33/2014, que visava, dentre outros objetivos, o saneamento dos bens móveis e imóveis do TCE-MT, **saneamento esse que não se concretizou, assim como a migração de dados revelou-se repleta de falhas, como bem demonstram as evidências deste achado de auditoria.**

O TR nº 381/2014 previa alguns resultados esperados da execução do Contrato nº 33/2014 (Anexo nº 5 do Relatório Técnico Preliminar, documento digital Control-P nº 144211/2018, páginas 10 a 12), a exemplo de:

- ✓ O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO possibilitará no processo, a realização de todos os registros e a recuperação de dados gerenciais que facilitem o planejamento, a



organização e o controle através da gestão informatizada, provendo os seguintes benefícios econômicos e funcionais:

(...)

- ✓ Dar conformidade dos dados, criando base de dados fidedignos a serem informados no inventário físico, financeiro e contábil;
- ✓ A checagem do quantitativo físico-financeiro antes da conversão dos dados;
- ✓ A revisão e análise final com checagem do quantitativo físico-financeiro pós-conversão.

Contudo, não foi entregue solução tecnológica ao TCE-MT, tampouco a migração pós-conversão mostrou-se fidedigna, como bem demonstram as evidências deste achado de auditoria.

As alegações da defesa que tentam explicar a inexistência de contratação de solução tecnológica não se sustentam, pois o TR nº 381/2014, por diversas vezes, menciona a aquisição da solução (Processo Administrativo nº 15.652-3/2014 - Anexo nº 5 do Relatório Técnico Preliminar, documento digital Control-P nº 144211/2018, páginas 11, 12, 17 e 18), tais como:

#### 7 - INFORMAÇÕES SOBRE A SOLUÇÃO TECNOLÓGICA A SER ADOTADA/CONTRATADA

**A solução deve ter a capacidade de encampar em projeto integrado a implantação dos requisitos funcionais para gestão dos seguintes processos:**

**GESTÃO DA CONSOLIDAÇÃO PATRIMONIAL MOBILIARIA E IMOBILIARIA;**

**GESTÃO DA DETERMINAÇÃO DO VALOR DE MERCADO E DA DEPRECIAÇÃO DOS BENS MOVEIS E IMÓVEIS**

(...)



## 8.1. MIGRAÇÃO E CONVERSÃO DE DADOS

**Realizar a restauração da base de dados do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO**, em qualquer plataforma tecnológica Relacional, padrão ANSI 2000, inclusive software livre, fazendo análise dos registros para migração, identificando a quantidade de registros e as particularidades no banco de dados antes de iniciar a migração. Desenvolvimento da Solução Tecnológica para esta migração, com sua realização e conferência contábil.

(...)

**A utilização dos dados armazenados no cadastro do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO, sendo que os números antigos de identificação patrimonial serão conservados no novo cadastro, para fins de guarda do histórico, e vinculados aos novos códigos de identificação patrimonial.**

(...)

A atualização imediata do banco de dados através da WEB Online/Real-time via internet dos dados do Coletor.

(...)

Permitir identificação “in loco” dos bens inventariados e não inventariados;

**Pesquisar locais a serem inventariados, com atualização/recepção de dados Online/Real-Time via internet ou rede local;**

**Permitir transmissão/recepção de dados Online/Real-Time Via Internet ou rede local;**

Posto isso, não há dúvida que foram adquiridos itens de natureza tecnológica, contudo esses itens não foram entregues.

Ante o exposto, fica mantida a responsabilidade do senhor Wises Martins Monteiro neste achado de auditoria, visto que:

- ✓ os serviços constantes do Anexo I do TR nº 381/2014 do TCE-MT (a exemplo do serviço de migração/conversão de dados, do serviço de análise e qualificação de dados migrados, da consultoria,



classificação e padronização dos materiais (patrimônio/almoxarifado), serviço de identificação das fontes de dados para mesclagem, da migração de dados, do saneamento inventário dos bens móveis, do saneamento do inventário de materiais, da consultoria para determinação e reavaliação de bens móveis ao valor de mercado) não trouxeram resultados aproveitáveis ao TCE-MT como bem demonstram as evidências deste achado de auditoria;

- ✓ a solução tecnológica não foi entregue.

#### **2.2.3.2.5. Responsável – Original Soluções Tecnológicas LTDA-EPP**

##### **2.2.3.2.5.1. Qualificação**

Empresa contratada para a prestação dos serviços e entrega dos produtos, objeto do Contrato nº 33/2014.

##### **2.2.3.2.5.2. Síntese das alegações de defesa**

A empresa Original Soluções Tecnológicas Ltda - EPP e o Sr. Sidnei Garcia, conforme apontado no capítulo “I – *Introdução*” deste relatório de análise, não apresentaram alegações de defesa acerca do achado de irregularidade, limitando-se a encaminhar documentos no intento, segundo afirma o patrono de sua defesa, “*de comprovar a plena execução dos serviços por parte da empresa Original Soluções Tecnológicas LTDA EPP*” (documento digital Control-P nº 35461/2019 – pág. 01).

##### **2.2.3.2.5.3. Análise das alegações de defesa**

A exemplo das análises empreendidas no itens 2.1.2.2.2.3 e 2.1.3.2.2.3 deste relatório, ressalta-se que, de toda documentação apresentada pela defesa de Sidnei Garcia e da empresa Original Soluções Tecnológicas (contendo 31 anexos cuja



numeração consta do item “1. Introdução” deste relatório), apenas o documento digital Control-P nº 35866/2019, de 27 laudas, contém elementos novos que ainda não haviam sido objeto de análise da equipe. Nessa peça, a defesa apresenta documentação relativa ao vínculo laboral até então mantido por Sidnei Garcia e a empresa Link Data Informática e Serviços e também documentos que demonstram o rompimento desse vínculo por força da rescisão do contrato de trabalho. Os demais documentos apresentados nos outros 30 anexos já constavam dos autos.

Dito isso, constata-se que a documentação apresentada de forma aleatória e desordenada, sem especificar aquilo que se pretende provar, não é suficiente para comprovar a execução dos serviços contratados, de modo a elidir o achado. Por tal razão, reiteram-se as conclusões do relatório preliminar no sentido de que os serviços pactuados no Contrato nº 33/2014 não foram prestados pela empresa Original Soluções Tecnológicas Ltda - EPP, assim como os produtos não foram entregues na forma e condições contratualmente estabelecidas, como demonstram as evidências deste achado de auditoria, causando dano ao erário no montante de **R\$ 2.665.646,51 (dois milhões, seiscentos e sessenta e cinco mil, seiscentos e quarenta e seis reais e cinquenta e um centavos)**.

#### 2.2.3.3. Comentários acerca deste achado de auditoria

Nenhum dos responsáveis por este achado de auditoria refutou as evidências coletadas. Limitaram-se a afirmar que o item tecnologia não fez parte da contratação e que os serviços foram prestados. Não enfrentaram o mérito das evidências que sustentaram o achado, tais como:

- ✓ discrepâncias na migração/conversão, em que: notebook passou a ser cadeira, projetor, scanner de mesa e fogão industrial; computador passou a ser cafeteira; cafeteira passou a ser poltrona; scanner passou a ser cadeira giratória e mesa de canto; aparelho de ar condicionado passou a ser aparelho PABX, microcomputador,



refrigerador tipo frigobar, monitor de vídeo, televisor e fogão industrial; cadeira passou a ser computador HP integrado; Computador HP passou a ser monitor de vídeo; Monitor de 20" LCD passou a ser cadeira fixa em plástico; desktop HP 6305 AMD A8 passou a ser cadeira giratória em courvim (Anexo nº 10 do Relatório Técnico Preliminar, documento digital Control-P nº 144220/2018, páginas 2906 a 2932);

- ✓ os veículos SW4, que constam da planilha fornecida pelo TCE-MT, no valor de R\$ 178.250,00 (cento e setenta e oito mil, duzentos e cinquenta reais), mas que não foram convertidos, tanto que não constam o valor e a data de tombamento no relatório analítico de levantamento da empresa Original (Anexo nº 10 do Relatório Técnico Preliminar, documento digital Control-P nº 144220/2018, página 140);
- ✓ itens patrimoniais do próprio setor de lotação dos auditores – neste caso, a Primeira Secretaria de Controle Externo, atual Secex Administração Municipal -, que, embora possuam plaquetas antigas, ainda assim não foram convertidos, conforme quadro a seguir, extraído da base de informação “Relatório Analítico de Levantamento” e da base de informação “Patrimônio TCE3 - set-2015-Sem placaleta antiga”:

Plaqueta Atual	Plaqueta Antiga	Material	Plaqueta Auditoria (¹)
009571		ARMÁRIO ALTO EM MADEIRA	005173
009572		ARMÁRIO ALTO EM MADEIRA	005174
009573		ARMÁRIO ALTO EM MADEIRA	005175
009574		ARMÁRIO ALTO EM MADEIRA	005176
009575		ARMÁRIO ALTO EM MADEIRA	005178
009576		ARMÁRIO ALTO EM MADEIRA	005179
009577		ARMÁRIO ALTO EM MADEIRA	005180
009578		ARMÁRIO ALTO EM MADEIRA	005181
009579		ARMÁRIO ALTO EM MADEIRA	005177
009580		ARMÁRIO ALTO EM MADEIRA	005188
009581		ARMÁRIO ALTO EM MADEIRA	005182



Plaqueta Atual	Plaqueta Antiga	Material	Plaqueta Auditoria (1)
009582		ARMÁRIO ALTO EM MADEIRA	005183
009583		ARMÁRIO ALTO EM MADEIRA	005184
009584		ARMÁRIO ALTO EM MADEIRA	005185
009585		ARMÁRIO ALTO EM MADEIRA	005186
009586		ARMÁRIO ALTO EM MADEIRA	005187
009587		ESTAÇÃO DE TRABALHO EM MADEIRA	005232
009588		ESTAÇÃO DE TRABALHO EM MADEIRA	005231
009589		ESTAÇÃO DE TRABALHO EM MADEIRA	005230
009590		ESTAÇÃO DE TRABALHO EM MADEIRA	005233
009591		ESTAÇÃO DE TRABALHO EM MADEIRA	005228
009592		ESTAÇÃO DE TRABALHO EM MADEIRA	005227
009593		ESTAÇÃO DE TRABALHO EM MADEIRA	005226
009594		ESTAÇÃO DE TRABALHO EM MADEIRA	005229
009595		ESTAÇÃO DE TRABALHO EM MADEIRA	005222
009596		ESTAÇÃO DE TRABALHO EM MADEIRA	005225
009597		ESTAÇÃO DE TRABALHO EM MADEIRA	005224
009598		ESTAÇÃO DE TRABALHO EM MADEIRA	005223
009599		ESTAÇÃO DE TRABALHO EM MADEIRA	005219
009600		ESTAÇÃO DE TRABALHO EM MADEIRA	005218
009601		ESTAÇÃO DE TRABALHO EM MADEIRA	005221
009602		ESTAÇÃO DE TRABALHO EM MADEIRA	005220
009603		ESTAÇÃO DE TRABALHO EM MADEIRA	005204
009604		ESTAÇÃO DE TRABALHO EM MADEIRA	005201
009605		ESTAÇÃO DE TRABALHO EM MADEIRA	005202
009606		ESTAÇÃO DE TRABALHO EM MADEIRA	005205
009607		ESTAÇÃO DE TRABALHO EM MADEIRA	Plaqueta Descolou
009608		ESTAÇÃO DE TRABALHO EM MADEIRA	005208
009609		ESTAÇÃO DE TRABALHO EM MADEIRA	005207
009610		ESTAÇÃO DE TRABALHO EM MADEIRA	005206
009611		ESTAÇÃO DE TRABALHO EM MADEIRA	005209
009612		ESTAÇÃO DE TRABALHO EM MADEIRA	005212
009613		ESTAÇÃO DE TRABALHO EM MADEIRA	Plaqueta Descolou
009614		ESTAÇÃO DE TRABALHO EM MADEIRA	005210
009615		ESTAÇÃO DE TRABALHO EM MADEIRA	005214
009616		ESTAÇÃO DE TRABALHO EM MADEIRA	005213
009617		ESTAÇÃO DE TRABALHO EM MADEIRA	005216
009618		ESTAÇÃO DE TRABALHO EM MADEIRA	005215
009619		ESTAÇÃO DE TRABALHO EM MADEIRA	000255

Fonte: Base de informação “Relatório Analítico de Levantamento” e base de informação “Patrimônio TCE3 - set-2015-Sem placa antiga” (Anexo nº 10 do Relatório Técnico Preliminar, documento digital Control-P nº 144220/2018, páginas 303 a 305, 2379 , 2380).

Observação: (1) Número da placa antiga “azul” identificada pela equipe de auditoria no âmbito da Primeira Secretaria de Controle Externo, atual Secex Administração Municipal. A placa “cinza” é a placa de identificação da empresa Original.

Isso demonstra que o objetivo da contratação, que era realizar o saneamento dos bens patrimoniais, restou frustrado, pois a contextualização do senhor Marcos José da Silva, Secretário Executivo de Administração à época da contratação e



corresponsável pela elaboração do Termo de Referência nº 381/2014, e do senhor Marcelo Catalano Corrêa, Coordenador do Núcleo de Patrimônio à época da contratação e também corresponsável pela elaboração do Termo de Referência nº 381/2014, que reporta à CI 040/2014/CG-VAS, deixa claro que as frequentes divergências entre os itens patrimoniais e os respectivos Termos de Responsabilidade motivaram a contratação, contudo a prestação dos serviços - objeto do Contrato nº 33/2014 - não foi suficiente para afastar essas incongruências do controle patrimonial do TCE-MT, como resta demonstrado nas evidências do achado.

Em relação às teses defensivas refutando a contratação de software, veja-se a **Ata nº 1/2016**, de 4 de maio de 2016, acerca da solução de software G-Público. Nesse documento, fica evidente a existência de uma solução tecnológica envolvendo sistema de informação. Resta evidenciado também na **pauta de reunião do dia 12 de dezembro de 2014**, na qual é mencionada a necessidade de importar informações para o módulo gerenciador do inventário interno e posterior integração com os módulos utilizados pelo TCE, bem como a menção a produtos e principais requisitos com serviços de instalação, configuração de TI. Tais documentos e informações constam da defesa apresentada pelo senhor Marcelo Catalano Corrêa (documento digital – Control-P nº 35269/2019 – páginas 19, 20 e 46 a 58).

### **2.3. Achados de Auditoria no âmbito da AL-MT**

#### **2.3.1. Achado nº 8 - Não houve demonstração da compatibilidade entre a demanda da AL-MT com o objeto discriminado na Ata de Registro de Preços, de forma a justificar a adesão à ata.**

##### **2.3.1.1. Classificação da Irregularidade**

GB 13. Licitação. Grave. Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios (Lei nº 8.666/1993; Lei nº 10.520/2002).



## 2.3.1.2. Responsáveis

### 2.3.1.2.1. Responsável – Tschales Franciel Tschá

#### 2.3.1.2.1.1. Qualificação

Então Secretário-Geral da AL-MT.

#### 2.3.1.2.1.2. Síntese das alegações de defesa

Faz uma breve contextualização dos fatos atinentes ao processo licitatório, relatando em síntese:

- ✓ que em maio de 2015 lhe foi enviado pela SAPI (Superintendência de Administração, Patrimônio e Informática) um memorando em que é exposta a necessidade de aprimoramento de controle e implantação de um novo modelo de gestão em relação aos processos de compras, contratos, licitação, almoxarifado, patrimônio e frota;
- ✓ que nesse memorando relata um projeto que atende a essas necessidades e está em implantação no TCE/MT o que, na visão da defesa, já justificaria a adesão;
- ✓ que a SAPI instruiu o Termo de Referência (aprovado pelo Presidente e ordenador de despesas da AL) e remeteu ao defendente para os encaminhamentos necessários;
- ✓ discorda da afirmação contida no relatório de auditoria de que não teria havido a participação da área de TI na formulação do TR, pois a demanda partiu justamente da SAPI, a qual a Coordenadoria de Informática está subordinada;
- ✓ que, após receber o memorando, deu sequência ao rito processual, encaminhando os autos para aprovação da Mesa Diretora, que autorizou a contratação;



- ✓ que após autorização da Mesa Diretora, e tendo conhecimento de que este TCE também havia aderido à ARP, oficiou ao Secretário Executivo de Administração do TCE solicitando informações acerca do projeto;
- ✓ que partindo do pressuposto de que o TCE-MT é órgão maior de controle externo do Estado, e tendo em vista que ele se valeu do contrato por Adesão à Ata de Registro de Preço do CIDESAT, serviu para também respaldar o processo de contratação pela AL-MT. Assim, era crível em reconhecer que uma empresa, que também fora contratada pelo TCE-MT, possuía toda a presunção de legalidade, moralidade, eficiência e vantajosidade, ficando mais marcante em razão do Parecer Jurídico do TCE;
- ✓ ressalta que o Relatório de Acompanhamento de Contrato do TCE-MT, datado de 15/4/2015, dava conta que os serviços estavam sendo realizados;
- ✓ informa que realizou a pesquisa de mercado junto às empresas G Rech I7 Desenvolvimento Web-ME e Enter Comércio de Equipamentos e Informática Ltda, sendo esses respondidos respectivamente em 29/5/2015 e 28/5/2015;
- ✓ informa o desconhecimento acerca do apontamento contido no Relatório de Auditoria de duas outras propostas das referidas empresas em datas e valores diferentes;
- ✓ discorre sobre todo o percurso do processo até culminar com a adesão e a expedição da ordem de serviço para início dos trabalhos.

Quanto ao mérito do apontamento, discorda das conclusões da equipe de auditoria por entender que o termo de referência demonstrou todas as necessidades, inclusive pelo fato de que este Tribunal de Contas também havia contratado solução idêntica à pretendida pela AL.

Ao final, pede o afastamento de sua responsabilidade.



### 2.3.1.2.1.3. Análise das alegações de defesa

O senhor Tschales Franciel Tschá teve papel preponderante na contratação da empresa Original. Da fase preparatória até a fase de execução do contrato, atuou solicitando orçamentos às empresas G Rech I7 Desenvolvimento Web-ME e Enter Comércio de Equipamentos e Informática Ltda. Também atuou dando encaminhamento ao processo administrativo à Mesa Diretora da AL-MT para autorização da adesão, além de solicitar informações ao TCE-MT acerca dos elementos que precederam a contratação no âmbito do TCE-MT.

Contudo deixou de invocar em momento oportuno a participação da área técnica de TI da AL-MT de maneira a demonstrar a compatibilidade entre as necessidades da AL-MT e o objeto contratado mediante adesão à Ata de Registro de Preços do CIDESAT.

Presumir que a área técnica de TI da AL-MT teria participado da elaboração do termo de referência pelo simples fato dessa unidade estar subordinada à SAPI é descabido. Referida manifestação deveria ter sido expressa e fundamentada, fato que não ocorreu.

O fato de a empresa vencedora da licitação no âmbito do CIDESAT estar prestando serviços ao TCE-MT não gera a presunção de que a mesma solução atenderia também à AL-MT, sem que essa demonstrasse detalhadamente as suas necessidades. Tampouco o Relatório de Acompanhamento de Contrato do TCE-MT, nem o fato de o TCE-MT ser órgão de controle devem servir de base para dar continuidade à contratação sem antes averiguar se as reais necessidades da AL-MT, demonstradas a partir do detalhamento contido em seu termo de referência, são compatíveis com o objeto do TR do CIDESAT, que se pretendia aderir.

Ante o exposto, fica mantida a responsabilidade do senhor Tschales Franciel Tschá neste achado de auditoria.



### 2.3.1.2.2. Responsável – Francisco Xavier da Cunha Filho

#### 2.3.1.2.2.1. Qualificação

Então Secretário de Administração e Patrimônio da AL-MT.

#### 2.3.1.2.2.2. Síntese das alegações de defesa

Traz lições da doutrina administrativista para afirmar que não era o agente competente para a aprovação do TR, que, segundo divisão interna de competências na AL, tal atribuição pertenceria aos escalões superiores. Afirma que o documento foi elaborado sem a sua participação e que chegou em suas mãos vindo de autoridade superior, o que fez com que presumisse sua inteira validade.

Menciona a existência do Memorando nº 130/2015/SGEL, datado de 25/05/2015, assinado pela Superintendente do Grupo de Licitações, senhora Adriana Delamônica de Mattos, que já continha as quantificações e valores.

Quanto à afirmação contida no relatório de auditoria de que o TR da AL seria cópia do TR do CIDESAT, o defendente alega desconhecimento da situação, pois, segundo afirma, esse documento já chegou pronto e assinado em suas mãos. Afirma que não havia vícios flagrantes no documento e, com isso, deveria prevalecer a presunção de legalidade. Entende ainda que a possível irregularidade não acarretaria a nulidade dos atos posteriores, sendo necessária a demonstração e efetivo prejuízo e dolo dos agentes.

#### 2.3.1.2.2.3. Análise das alegações de defesa

Não merece acolhimento a afirmação da defesa de que o documento foi elaborado sem a sua participação e que chegou em suas mãos vindo de autoridade superior, e que por isso presumiu a inteira validade do TR, pois ele assinou o TR em 25 de maio de 2015, aprovando-o na condição de responsável pela unidade solicitante. Além



disso, na condição de Secretário de Administração, Patrimônio e Informática, enviou o Memorando nº 0446/2015-SAPI ao Secretário-Geral da AL-MT, na data de 20 de maio de 2015, admitindo ter instruído o Termo de Referência e demais documentos com valores e cronograma, com o objetivo de se fazer a adesão à ARP do CIDESAT (Anexo nº 11 do Relatório Técnico Preliminar, documento digital Control-P nº 144224/2018, páginas 3 a 26), conforme transcrito:

Sendo assim, com o intuito da modernização dos procedimentos da ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO e visando o efetivo controle de nosso acervo patrimonial e controle de custos nas áreas de estoque e compras, **instruímos o Termo de Referência e demais documentos com valores e cronograma anexos**, para vossa análise, no sentido de adesão à referida Ata, visando atender as diversas áreas do controle de materiais e patrimônio e aprimorando o gerenciamento dos valores e quantitativos patrimoniais existentes nesta Casa.

Fonte: (Anexo nº 11 do Relatório Técnico Preliminar, documento digital Control-P nº 144224/2018, página 3)

Nesse memorando (Anexo nº 11 do Relatório Técnico Preliminar, documento digital Control-P nº 144224/2018, página 3), o senhor Francisco Xavier da Cunha Filho diz ter identificado um projeto que está em fase de implantação no TCE-MT que atende justamente às necessidades da AL-MT. Diz tratar-se da ARP nº 2/2014 do CIDESAT.

Posto isso, não há dúvida de que o senhor Francisco aprovou e participou de toda a fase de preparação da adesão à ARP nº 2/2014 do CIDESAT, em especial da aprovação do TR. Assim, resta refutado, também, o argumento da defesa de que não sabia que o TR da AL-MT era cópia do TR do CIDESAT.

O Memorando nº 130/2015/SGEL, a que faz referência a defesa, consta dos autos com duas datas distintas e assinado por duas pessoas distintas (Anexo nº 11 do Relatório Técnico Preliminar, documento digital Control-P nº 144224/2018, páginas 103 a 105, e Anexo nº 14 do Relatório Técnico Preliminar, documento digital Control-P nº 144239/2018, páginas 137 e 138). Contudo, o referido memorando não afasta a responsabilidade do senhor Francisco Xavier da Cunha Filho.



A demonstração de efetivo prejuízo invocada pela defesa foi tratada no Achado nº 10, dispensando comentário aqui neste achado.

Ante o exposto, fica mantida a responsabilidade do senhor Francisco Xavier da Cunha Filho neste achado de auditoria.

#### **2.3.1.2.3. Responsável – Cesar Augusto Ribas Matzenbacher**

##### **2.3.1.2.3.1. Qualificação**

Então Gerente de Material e Patrimônio da AL-MT e Fiscal do Contrato nº 18/2015.

##### **2.3.1.2.3.2. Síntese das alegações de defesa**

Traz uma síntese dos fatos que culminaram com a decisão pela adesão à ARP do CIDESAT com o propósito de demonstrar que não cabia ao deficiente tal decisão.

Faz referência à estrutura organizacional da AL-MT buscando demonstrar que não cabia ao deficiente a responsabilidade de envolver a área de TI nesse processo de adesão.

Alega que no tópico “Situação Encontrada” do Relatório Preliminar de Auditoria não restou esclarecida objetivamente a conclusão da equipe acerca da não demonstração da compatibilidade entre a demanda da AL-MT com o objeto discriminado na Ata de Registro de Preços do CIDESAT. Assim, no entender da defesa, essa subjetividade não demonstra a “não compatibilidade” identificada, o que impediu o deficiente de apresentar uma defesa mais objetiva.

Reafirma que o ato impugnado (achado) não era de sua competência



funcional, razão pela qual pede a exclusão de sua responsabilidade.

#### **2.3.1.2.3.3. Análise das alegações de defesa**

A decisão em aderir à ARP do CIDESAT não é, de fato, do defensor, contudo um dos responsáveis pela elaboração do TR da AL-MT foi o senhor Cesar Augusto Ribas Matzenbacher (Anexo nº 11 do Relatório Técnico Preliminar, documento digital Control-P nº 144224/2018, páginas 4 a 26), sem que nesse documento ficasse demonstrada a real compatibilidade entre a demanda da AL-MT com o objeto discriminado na Ata de Registro de Preços do CIDESAT, de forma a justificar a adesão à ata.

O senhor Cesar Augusto Ribas Matzenbacher, na condição de responsável pela elaboração do TR da AL-MT, deveria, por prudência, ter requisitado ao seu superior hierárquico a participação da área técnica de TI, contudo não foi essa a atitude do defensor, pois aceitou o ônus de elaborar o TR da AL-MT por sua conta e risco.

A responsabilidade por elaborar o TR é do setor requisitante (Gerência de Materiais e Patrimônio e Superintendência de Administração e Patrimônio), conforme se extrai do artigo 9º do Decreto Federal nº 5.450, de 31 de maio de 2005.

Diante da alegação da defesa de que não ficou esclarecida no tópico “Situação Encontrada” do Relatório Preliminar de Auditoria a “não demonstração da compatibilidade” entre a demanda da AL-MT com o objeto discriminado no TR do CIDESAT, tem-se, como exemplo, o seguinte erro grosseiro decorrente do “*copia e cola*” entre os TRs do CIDESAT e da AL-MT que bem evidencia a ausência da demonstração da compatibilidade entre a demanda da AL-MT com o objeto do TR do CIDESAT (Anexo nº 11 do Relatório Técnico Preliminar, documento digital Control-P nº 144224/2018, página 13):

#### **OPERAÇÃO ASSISTIDA**



**A operação assistida será prestada por meio de postos de atendimento instalados em órgãos e entidades do Município, de acordo com as necessidades da Administração. Os postos de atendimento deverão funcionar nos dias úteis (de segunda a sexta-feira), no horário de 08hs às 18hs, e devem executar as seguintes atividades:** (grifo nosso)

Ora, **os serviços a serem contratados pela ALMT seriam prestados na própria sede administrativa da AL-MT e não em órgãos e entidades do Município**, como previsto em seu Termo de Referência. Isso demonstra que a ALMT simplesmente reproduziu o TR do CIDESAT, este sim havia sido elaborado para, em tese, atender às necessidades dos municípios consorciados do CIDESAT, embora, como demonstrado no Achado de Auditoria nº 01, também se trata de uma reprodução de um Edital do INSS.

Além desse “*copia e cola*” entre um TR e outro, há outros pontos de mera reprodução entre o TR da AL-MT com o do CIDESAT, tais como os seguintes tópicos:

- ✓ detalhamento do objeto;
- ✓ justificativa técnica.

Na linha do que alega a defesa, como forma de “*apresentar uma defesa mais objetiva*”, bastaria o defendente buscar as situações elencadas no item “*Situação Encontrada*”, comparando o TR da AL-MT com o TR do CIDESAT, que saberia objetivamente os pontos de incompatibilidade entre a demanda da AL-MT e aquela constante em seu termo de referência que limitou-se a simplesmente reproduzir diversos pontos do TR do CIDESAT.

Ante o exposto, fica mantida a responsabilidade do senhor Cesar Augusto Ribas Matzenbacher neste achado de auditoria.



**2.3.2. Achado nº 9 - Não ficou demonstrada a vantajosidade em se aderir à Ata de Registro de Preços do Pregão Presencial nº 03/2014 do CIDESAT.**

**2.3.2.1. Classificação da irregularidade**

HB 05. Contrato. Grave. Ocorrência de irregularidades na formalização dos contratos (Lei nº 8.666/1993; legislação específica do ente).

**2.3.2.2. Responsável**

**2.3.2.2.1. Responsável – Tschales Franciel Tschá**

**2.3.2.2.1.1. Qualificação**

Então Secretário-Geral da AL-MT.

**2.3.2.2.1.2. Síntese das alegações de defesa**

A defesa discorda das conclusões da equipe de auditoria alegando que a adesão se mostrou vantajosa, pois, conforme pesquisa de preços obtida junto a dois outros fornecedores (Enter Comércio e G Rech I7), os preços registrados na ARP eram menores.

Alega ainda que o processo de contratação teve ganhos de eficiência em razão da celeridade, haja vista o prazo de validade da ata estar expirando (a ata expiraria em 06/2015). Por fim, alega que, apesar da celeridade, toda a formalidade legal foi obedecida, razão pela qual pede a reconsideração do achado.



### 2.3.2.2.1.3. Análise das alegações de defesa

A mera juntada de dois orçamentos (G Rech I7 Desenvolvimento Web – ME e Enter Comércio de Equipamentos e Informática Ltda) não é suficiente para demonstrar que a adesão à Ata de Registro de Preços seria mais vantajosa para a AL-MT.

Como forma de demonstrar a vantajosidade das aquisições governamentais, a Lei nº 8.666/93, artigo 15, V, estabelece que as compras, sempre que possível, deverão balizar-se pelos preços praticados no âmbito dos órgãos e entidades da Administração Pública. O § 1º desse mesmo artigo estabelece que o registro de preços será precedido de ampla pesquisa de mercado.

O Acórdão TCU nº 420/2018-Plenário corroborando os dispositivos da legislação retomencionada decidiu que:

**A mera comparação dos valores constantes em ata de registro de preços com os obtidos junto a empresas consultadas na fase interna de licitação não é suficiente para configurar a vantajosidade da adesão à ata, haja vista que os preços informados nas consultas, por vezes superestimados, não serão, em regra, os efetivamente contratados. Deve o órgão não participante (“carona”), com o intuito de aferir a adequação dos preços praticados na ata, se socorrer de outras fontes, a exemplo de licitações e contratos similares realizados no âmbito da Administração Pública.** (grifo nosso)

A demonstração da vantajosidade em aderir à Ata de Registro de Preços do CIDESAT pautou-se apenas na apresentação de duas propostas de preços, uma da empresa G Rech I7 Desenvolvimento Web – ME, CNPJ nº 16.580.980/0001-89, e a outra proposta é da empresa Enter Comércio de Equipamentos e Informática Ltda, CNPJ nº 10.385.255/0001-73 (Anexo nº 11 do Relatório Técnico Preliminar, documento digital Control-P nº 144224/2018, páginas 94 a 102), revelando-se insuficiente para demonstrar a vantagem em se aderir à Ata de Registro de Preços.

Não consta dos autos do processo licitatório – Adesão Carona nº 008/2015 (Anexos nº 11 e 12 do Relatório Técnico Preliminar, documentos digitais Control-P nº 144224/2018 e 144228/2018) e nem dos autos do processo no âmbito da Procuradoria da



AL-MT, em resposta ao Ministério Público do Estado de Mato Grosso (MPE-MT) (Anexos nº 14 e 15 do Relatório Técnico Preliminar, documento digital Control-P nº 144239/2018 e 144242/2018), a pesquisa de contratações similares de outros entes públicos, tampouco fica demonstrada nos referidos autos a impossibilidade de não se balizar por preços praticados no âmbito dos órgãos e entidades da Administração Pública.

Ante o exposto, fica mantida a responsabilidade do senhor Tschales Franciel Tschá neste achado de auditoria.

**2.3.3. Achado nº 10 - Os produtos não foram entregues assim como os serviços não foram prestados na forma e condições contratualmente estabelecidas, não atendendo aos objetivos da contratação, causando prejuízo ao erário no montante de R\$ 3.847.670,07.**

**2.3.3.1. Classificação da irregularidade**

HB 01. Contrato. Grave. Não-rejeição, no todo ou em parte, da obra, serviço ou fornecimento executado em desacordo com o contrato (art. 76 da Lei 8.666/1993).

**2.3.3.2. Responsáveis**

**2.3.3.2.1. Responsável – Tschales Franciel Tschá**

**2.3.3.2.1.1. Qualificação**

Então Secretário-Geral da ALMT

**2.3.3.2.1.2. Síntese das alegações da defesa**

Relativamente ao presente achado de irregularidade, o defendente alega que, na condição de Secretário-Geral da AL-MT, não tinha a atribuição de fiscalização,



recebimento dos serviços e autorização de pagamentos.

Afirma que teve ciência de alguns atrasos na execução e que isso ocasionou a necessidade de refazimento de alguns serviços; no entanto, em sua visão, não se tratava de inexecução contratual.

Assevera que era notória a presença dos funcionários da contratada nas dependências da AL-MT realizando levantamento patrimonial e, como forma de confirmar a execução dos serviços, bastava confrontar os balanços patrimoniais dos exercícios de 2014, 2015 e 2016 em que seria possível perceber a evolução dos itens patrimoniais nos referidos balanços como sendo o resultado da execução do objeto contratual. Na sequência, afirma que os relatórios e as notas fiscais eram atestadas pelo fiscal do contrato e encaminhados pelo Secretário de Administração, Patrimônio e Informática ao ora defendant e este, enquanto Secretário-Geral, remetia à Mesa Diretora da AL-MT para autorizar os pagamentos.

Alega que em 2016 tomou conhecimento da entrega à Superintendência de Administração, Patrimônio e Informática (SAPI) de um pen drive contendo o código-fonte efetuada pela contratada.

Por fim, pede o afastamento de sua responsabilidade por entender que, mesmo com atrasos, o objeto contratual foi executado.

#### **2.3.3.2.1.3 Análise das alegações da defesa**

Os argumentos da defesa não merecem acolhimento pelas razões a seguir expostas:

A alegação de que, na condição de Secretário-Geral da AL-MT, não teria as atribuições de fiscalização, de recebimento dos serviços e de autorização de pagamentos merece ser prontamente repelida. Isso porque a responsabilização do ora defendant,



então Secretário-Geral da AL-MT, não se deu por sua atuação nas funções anteriormente referidas (fiscalização, recebimento dos serviços ou autorização de pagamentos), mas sim por sua omissão no dever de fiscalização sobre os atos de seus subordinados, conforme exposto no relatório técnico preliminar.

A sua intensa participação nos atos relativos à adesão à Ata de Registro de Preços nº 02/2014 (Pregão Presencial nº 03/2014 - CIDESAT), conhecedor que era do objeto contratado e das minúcias da contratação, aliado ao fato de ter tomado conhecimento de problemas relacionados ao andamento contratual (Memorando nº 0246/2016/SAPI, de 29/02/2016, Anexo nº 13 do Relatório Técnico Preliminar, documento digital Control-P nº 144234/2018, páginas 24 e 25) permitem concluir que sua omissão, na condição de superior hierárquico, foi determinante para a produção do resultado danoso, no caso a inexecução contratual, já que detinha poderes para impedir tal resultado.

Quando a defesa afirma que teve ciência de alguns atrasos na execução do contrato e que teria ocasionado a necessidade de refazimento de alguns serviços, sem que isso configurasse inexecução contratual, na realidade tal afirmação acaba por reforçar a constatação da equipe quanto a não entrega dos produtos e serviços contratados, vez que não há qualquer elemento probatório que permita concluir que esses serviços supostamente feitos teriam contribuído para o cumprimento do objeto contratual. Ao contrário do alegado, as evidências coletadas durante os trabalhos *in loco* indicam exatamente o oposto, no caso a inexecução contratual.

Quanto à afirmação de que era notória a presença dos funcionários da empresa contratada (Original Soluções) nas dependências da AL-MT realizando levantamento patrimonial e que isso seria suficiente para caracterizar o cumprimento do objeto contratado, importa esclarecer que esse fato (presença dos funcionários nas dependências do órgão) nem de longe consegue demonstrar o cumprimento das obrigações contratuais. Basta ver o rol de produtos e serviços que compõe a adesão promovida pela AL-MT ao Pregão Presencial nº 03/2014 para perceber que o levantamento patrimonial e a colocação de plaquetas com código de barras - serviços que justificariam a presença de funcionários da contratada nas dependências da AL-MT -



correspondem a apenas 02 itens (3.1 e 4.5) de todo o termo de referência (Anexo nº 11 do Relatório Técnico Preliminar, documento digital Control-P nº 144224/2018, página 27) e, ainda assim, sequer esses serviços conseguiram ser demonstrados.

Quanto à alegação da defesa de que a análise dos balanços patrimoniais dos exercícios anteriores permitiria comprovar a execução dos serviços, por entender que a evolução dos itens patrimoniais nesses balanços seria o resultado da execução objeto contratual, tem-se as seguintes informações extraídas do Balanço Patrimonial de 2013, 2014, 2015 e 2016 (Anexo do Relatório Técnico de Defesa, documento digital Control-P nº 211363/2019)<sup>1</sup>

Conta	2013	2014	2015	2016
Permanente	151.010.452,98	191.718.166,07	198.195.660,93	190.573.094,73
Imobilizado	151.010.452,98	191.718.166,07	198.195.660,93	190.573.094,73
Bens Móveis e Imóveis	151.010.452,98	191.718.166,07	198.195.660,93	190.573.094,73
<b>Bens Móveis</b>	<b>9.125.991,97</b>	<b>17.453.685,29</b>	<b>18.476.333,19</b>	<b>23.979.753,59</b>
<b>Bens Imóveis</b>	<b>141.884.461,01</b>	<b>174.264.480,78</b>	<b>179.719.327,74</b>	<b>179.952.976,64</b>
(-) Depreciação, Exaustão e Amortização	0,00	0,00	0,00	-13.359.635,50

Da análise do Balanço Patrimonial da AL-MT, não se pode inferir o que diz a defesa, ou seja, que a contratação da empresa Original Soluções possibilitou evolução dos itens patrimoniais entre os exercícios de 2014 e 2015, pois, de 2013 para 2014, quando o Contrato nº 18/2015 ainda não estava vigente, houve significativa variação tanto dos bens móveis quanto dos bens imóveis, variações maiores que nos exercícios seguintes, de 2014 para 2015 e de 2015 para 2016, como bem demonstra o quadro anterior. Houve registros referentes à depreciação, exaustão e amortização, contudo não há como afirmar que essa variação ao final de 2016 tenha relação com o Contrato nº 18/2015.

Dianete do exposto, opina-se pela manutenção do apontamento de

<sup>1</sup> <<http://www.al.mt.gov.br/transparencia/area/225/legado/assunto>>. Consulta em 25/06/2019.



irregularidade.

### **2.3.3.2.2. Responsável – Francisco Xavier da Cunha Filho**

#### **2.3.3.2.2.1. Qualificação**

Então Secretário de Administração e Patrimônio da AL-MT.

#### **2.3.3.2.2.2. Síntese das alegações da defesa**

Relativamente ao presente achado, o ora defendente apresenta, em síntese, as seguintes alegações:

Quanto ao atesto de notas fiscais sem a demonstração da execução dos serviços, o defendente alega que a empresa Original realizou levantamento patrimonial nas dependências da Assembleia Legislativa, promoveu a “alimentação” do sistema G-Público e gerou os relatórios necessários em que estão especificados a descrição dos bens, a situação, o número de identificação antigo e o número novo.

Em relação aos treinamentos, afirma que foram realizados em 03 etapas em que eram treinados 10 servidores por etapa e envolvia treinamento acerca da solução tecnológica e também sobre inventário e gestão. Para tanto, junta cópia de certificados de participação em treinamento.

Quanto à solução tecnológica, afirma que o sistema foi entregue pela empresa Original Soluções. Assevera que foi comunicado pelo Gerente de Material e Patrimônio acerca da entrega de um pen drive contendo o código-fonte do sistema (CI nº 202/SAPI/2016) e que imediatamente encaminhou esse material para avaliação do Coordenador de Informática que, por sua vez, informou não ser possível atestar o aceite em razão de não ter havido transferência de tecnologia e, para tanto, elencou os tópicos que impossibilitaram o aceite.



Alega que, por conta disso, encaminhou expediente à empresa Original a fim de atender aos questionamentos do Coordenador de Informática e que, a partir disso, a comunicação passou a ser efetuada diretamente entre a empresa Original e a Secretaria-Geral da AL-MT.

Informa que o sistema (G-Público) foi definitivamente entregue em 2018 (CI nº 080/GEMAPI/SAPI) e está em pleno funcionamento.

Na sequência de suas alegações, afirma que em 14/12/2015, tão logo tomou conhecimento por meio de expediente encaminhado pelo fiscal de contrato (CI nº 168/2015/GEMAP/SAPI), solicitou a suspensão do pagamento da 4ª medição.

Alega que em 2016 encaminhou expediente (Memorando nº 0246/2016/SAPI) à Secretaria-Geral externando preocupação quanto ao andamento dos serviços, oportunidade em que pediu a suspensão do pagamento da 5ª medição.

Relata ter devolvido a NF nº 29 para que a empresa regularizasse a situação.

Afirma ainda que em 2017, após ser formalmente comunicado (Memorando nº 764/2017/SAPI), solicitou novamente a retenção do pagamento e também da garantia contratual, tendo sido autorizada pelo Presidente e pelo Primeiro-Secretário a adoção dessa medida.

Desenvolve argumentação a partir do princípio da segurança jurídica e da proteção à confiança para ver afastada sua responsabilidade por culpa *in eligendo* e culpa *in vigilando*.

Traz também argumentação visando desconstituir o nexo de causalidade de sua conduta.



Formula pedido expresso para a produção de prova pericial, vez que afirma que a solução tecnológica foi entregue e está em funcionamento. Requer também a oitiva de servidores que participaram dos treinamentos e, por fim, pede a exclusão de sua responsabilidade.

#### 2.3.3.2.2.3. Análise das alegações da defesa

Os argumentos apresentados pelo defendantem não merecem acolhimento.

A alegação de que a “*empresa prestadora de serviços elaborou levantamento patrimonial dos bens nas dependências da AL-MT, alimentando o sistema G-Público e gerando relatórios*” não possui força suficiente para afastar as evidências coletadas durante os trabalhos de auditoria.

Esse possível levantamento patrimonial, acompanhado da suposta inserção de dados no sistema G-Público e a geração de relatórios, é contraditado pelas evidências contidas nos autos, em especial o Ofício nº 0043/2016-SAPI (Anexo nº 13 do Relatório Técnico Preliminar, documento digital Control-P nº 144234/2018, páginas 29 e 30), de 15 de agosto de 2016. Por meio desse documento, a SAPI devolve a NFS-e nº 29, de 12/08/2016, à empresa Original cobrando a regularização de diversas pendências contratuais, dentre as quais se destaca a necessidade de **conciliação dos dados físicos x dados contábeis, objeto do cruzamento das informações coletadas com as informações preexistentes**, o que revela a inexequção dos serviços alegados pela defesa ou a sua execução defeituosa, incapaz, portanto, de atender aos objetivos da contratação.

Com relação aos treinamentos (itens 2.1 e 2.2 do Termo de Referência - Anexo nº 11 do Relatório Técnico Preliminar, documento digital Control-P nº 144224/2018, página 27), as cópias de certificado trazidas pela defesa nem de longe conseguem demonstrar o efetivo cumprimento desses itens contratuais, sobretudo porque, conforme disciplinado no próprio Termo de Referência, a realização do treinamento pressupunha a



internalização da solução tecnológica, uma vez que os servidores seriam treinados para operacionalizar o sistema, e este não foi entregue.

Reforça tal constatação o Memorando nº 0246/2016-SAPI, de 29 de fevereiro de 2016, em que a Superintendência de Administração, Patrimônio e Informática (SAPI) informa à Secretaria-Geral da AL-MT acerca da preocupação em relação ao andamento dos serviços (Anexo nº 13 do Relatório Técnico Preliminar, documento digital Control-P nº 144234/2018, páginas 24 e 25). Dentre as preocupações relatadas estão:

- ✓ a não internalização da solução tecnológica em plataforma web na AL-MT;
- ✓ o fato de a empresa Original ter apresentado em 05 de novembro de 2015 proposta de readequação de cronograma, na qual se observa a redistribuição de serviços já integralmente recebidos na 1ª medição, que pode caracterizar ajuste para suprir inadimplência do contrato, situação que impede a aceitação da proposta de readequação do cronograma.

Esse memorando foi expedido em resposta à CI nº 168/GEMAP/SAPI/2015 (trazida também pela defesa – documento digital Control-P nº 14991/2019 – páginas 21 e 22) em que o fiscal do contrato, ainda em dezembro/2015, já relatava problemas na execução contratual à Secretaria de Administração, Patrimônio e Informática – cujo titular era o senhor Francisco Xavier da Cunha Filho – e, ainda assim, o ora defendente continuou a atestar as medições seguintes, mesmo sabedor dos diversos problemas relacionados a essa contratação.

Quanto à alegação de que o sistema foi entregue em 2018 e está em plena operação, a defesa não traz aos autos qualquer elemento que permita comprovar o alegado. Ao revés disso, os documentos acostados pelo responsável em sua manifestação defensiva apenas corroboram as constatações do relatório técnico preliminar e são incapazes de elidir o apontamento.

Relativamente aos argumentos apresentados pela defesa invocando os princípios da segurança jurídica e da proteção à confiança a fim de ver afastada a sua responsabilidade, importa esclarecer que, em que pese o esforço argumentativo do



defendente, o fato é que a sua responsabilização resta devidamente demonstrada no relatório técnico preliminar (itens “2.3.3.8.2.2. Conduta” e “2.3.3.8.2.3. Nexo de causalidade” - documento digital Control-P nº 199665/2018 – págs. 115 a 117), de modo que os argumentos apresentados não merecem acolhimento. A afirmação da defesa de que não era o responsável por autorizar pagamentos ou efetuar deduções não deve prosperar ante a circunstância de que a sua responsabilização se dá precisamente por atestar as notas fiscais (elencadas no relatório preliminar), viabilizando-as ao pagamento, mesmo tendo conhecimento das inúmeras ocorrências relacionadas à execução do Contrato nº 18/2015, conforme relatado no relatório técnico preliminar.

Quanto ao argumento desenvolvido pela defesa, que visa desconstituir o nexo de causalidade entre a sua conduta e o resultado danoso, importa ressaltar que a atuação do senhor Francisco Xavier da Cunha Filho foi decisiva para a consumação do dano ao erário, pois resta evidenciado que, tendo tomado conhecimento de sérios problemas na execução contratual, deixou de adotar medidas tendentes a impedir a continuidade do contrato. Ao contrário disso, atestou notas fiscais (conforme detalhamento do relatório preliminar), confirmando execução de serviços não prestados (vez que dependiam de cumprimento de etapas anteriores) e dando prosseguimento para que o processo caminhasse às instâncias superiores a fim de autorizar os pagamentos.

Quanto ao pedido de produção de prova pericial, a fim de que este Tribunal possa confirmar o recebimento e a operação do sistema entregue à AL-MT, considera-se incabível tal pleito neste momento processual, pois a defesa deveria trazer aos autos aquilo que pretende provar. Aliás, esse tem sido o entendimento do Tribunal de Contas da União acerca dessa matéria, conforme se depreende do seguinte julgado:

#### Acórdão 3343/2019-Primeira Câmara

#### Enunciado

Não cabe ao TCU determinar, a pedido do responsável, a realização de diligência, perícia ou inspeção para a obtenção de provas, uma vez que constitui obrigação da parte apresentar os elementos que entender necessários para a sua defesa.



Diante das razões expostas, considera-se mantida a responsabilização do ora defendente neste achado de irregularidade.

### **2.3.3.2.3. Responsável – Cesar Augusto Ribas Matzenbacher**

#### **2.3.3.2.3.1. Qualificação**

Então Gerente de Materiais e Patrimônio e fiscal do Contrato nº 18/2015.

#### **2.3.3.2.3.2. Síntese das alegações da defesa**

O defendente inicia sua defesa invocando o princípio da boa-fé e, para tanto, traz lições da doutrina nesse sentido.

Discorda da conclusão da equipe de auditoria quanto à inexecução contratual, embora admita alguns atrasos na entrega dos serviços.

Faz referência a expedientes trocados entre a AL-MT e a empresa Original em que procura demonstrar a instalação do sistema e a configuração do ambiente para recepção da solução tecnológica. Refere-se ainda a outros serviços realizados (relatórios de conferência, colocação de plaquetas, avaliação de bens, etc.) que, segundo a defesa, demonstram a execução contratual.

Afirma que a execução do contrato pode ser atestada pela análise do balanço patrimonial da AL-MT em que é possível perceber a evolução do item “patrimônio” no exercício de 2015 em relação ao ano anterior, o que foi possível graças aos serviços objeto desse contrato.

Afirma que a área de TI da AL só percebeu problemas operacionais na solução quando foi solicitado pela Gerência de Material e Patrimônio o acesso e a disponibilização dos dados do levantamento patrimonial, oportunidade em que a área de



informática expediu o Memorando nº 514/2015/CI/ALMT, de 25/11/2015, relatando a falta de operacionalidade do sistema. Entretanto, segundo a defesa, até esse momento já haviam sido realizadas quatro medições cujos serviços, embora com alguns problemas, estavam sendo prestados.

Alega que a empresa foi notificada (Ofício nº 048/2015/SAPI) e os superiores hierárquicos do ora defendant também o foram (CI nº 0168/2015/GEMOP/SAPI). Afirma que em razão dessa sua atuação os serviços foram refeitos e a 5ª medição só foi paga em 23/12/2015.

Afirma que algumas pendências na execução do contrato eram de conhecimento da administração da ALMT, conforme expedientes encaminhados à época.

Assevera que deixou o encargo de fiscal do contrato em 06/05/2016, data em que foi substituído por outro servidor.

Ao final pede a exclusão de sua responsabilidade.

#### **2.3.3.2.3.3. Análise das alegações da defesa**

Os argumentos iniciais apresentados pela defesa, que trazem lições da doutrina acerca do princípio da boa-fé, não socorrem o defendant quanto à pretensão de ver afastado o apontamento de irregularidade. Isso porque nos processos de controle externo (a exemplo desta Tomada de Contas), a boa-fé deve ser aferida em seu aspecto objetivo, ou seja, avaliada à luz de um modelo de conduta adotada pelo homem médio, segundo os parâmetros de lealdade, cautela e diligência dele exigidos. Nesse sentido, a atuação do ora defendant, conforme relatado no relatório técnico preliminar, não permite o reconhecimento da boa-fé objetiva, sobretudo por ostentar a condição de fiscal do contrato e ser conhecedor dos problemas relacionados à execução do Contrato nº 18/2015.



Na sequência de suas alegações, a defesa discorda do apontamento, o que é uma reação natural, dentro do esperado; contudo as evidências deste achado demonstram de maneira irrefutável que os produtos não foram entregues e que os serviços não foram prestados na forma e condições contratualmente estabelecidas, não atendendo aos objetivos da contratação, causando prejuízo ao erário no montante de R\$ 3.847.670,07.

A defesa neste momento não refuta a evidência que trata do “*copia e cola*” dos processos de negócios entregues como serviços prestados à AL-MT pela empresa Original Soluções, que, na verdade, tratam-se de mera reprodução do Manual de Patrimônio Mobiliário (SIGPAT) do Governo do Estado de Mato Grosso, conforme detalhado no relatório técnico preliminar.

Os expedientes referidos pela defesa já foram objeto de análise do relatório preliminar, a exemplo do Ofício nº 10, de 11 de novembro de 2015, acompanhado da NFS-e nº 11, no qual a empresa Original encaminhou o levantamento inicial dos processos de negócio que, segundo ela (empresa Original), foram identificados em conformidade com os itens do plano de trabalho, quando, na verdade, não passou de mero “*copia e cola*” dos processos do SIGPAT, conforme constam das evidências deste achado.

Esses expedientes trazidos pela defesa constam dos documentos juntados ao Control-P quando da elaboração do Relatório Preliminar de Auditoria (Anexos nº 11 ao 19 do Relatório Técnico Preliminar, documento digital Control-P nº 144224/2018, 144228/2018, 144234/2018, 144239/2018, 144242/2018, 144249/2018, 144251/2018, 144254/2018, 144256/2018).

Os documentos trazidos pela defesa (documentos digitais Control-P nº 14439/2019, nº 14442/2019, nº 14448/2019 e nº 14454/2019) contêm diversos relatórios de conferência, muitos deles não trazem a numeração da nova placa, além de outros que trazem tais informações; no entanto, ainda que os relatórios trouxessem essas



informações, não se poderia aceitar apenas essa “*colocação de placa*” como prova da prestação dos serviços, diante da magnitude que foi a contratação objeto do Contrato nº 18/2015 entre a AL-MT e a empresa Original.

Dentre os documentos trazidos pela defesa, constantes dos malotes digitais, não há nenhuma informação que expresse o valor dos bens supostamente inventariados, limitando-se a uma coluna relativa à situação do bem em que quase a totalidade é classificada na situação “*bom*”.

Quanto à análise do balanço patrimonial como prova de demonstrar a suposta prestação dos serviços e entrega dos bens contratados, tem-se as seguintes informações extraídas do Balanço Patrimonial de 2013, 2014, 2015 e 2016 (Anexo do Relatório Técnico de Defesa, documento digital Control-P nº 211363/2019)<sup>2</sup>:

Conta	2013	2014	2015	2016
Permanente	151.010.452,98	191.718.166,07	198.195.660,93	190.573.094,73
Imobilizado	151.010.452,98	191.718.166,07	198.195.660,93	190.573.094,73
Bens Móveis e Imóveis	151.010.452,98	191.718.166,07	198.195.660,93	190.573.094,73
<b>Bens Móveis</b>	<b>9.125.991,97</b>	<b>17.453.685,29</b>	<b>18.476.333,19</b>	<b>23.979.753,59</b>
<b>Bens Imóveis</b>	<b>141.884.461,01</b>	<b>174.264.480,78</b>	<b>179.719.327,74</b>	<b>179.952.976,64</b>
(-) Depreciação, Exaustão e Amortização	0,00	0,00	0,00	-13.359.635,50

Da análise do Balanço Patrimonial da AL-MT não se pode inferir o que diz a defesa, ou seja, que a contratação da empresa Original Soluções possibilitou a evolução dos itens patrimoniais entre os exercícios de 2014 e 2015, pois, de 2013 para 2014 o Contrato nº 18/2015 não havia sido estabelecido e ainda assim houve significativa variação tanto dos bens móveis quanto dos bens imóveis, variações maiores que nos exercícios seguintes, de 2014 para 2015 e de 2015 para 2016, como bem demonstra o

<sup>2</sup> <<http://www.al.mt.gov.br/transparencia/area/225/legado/assunto>>. Consulta em 25/06/2019.



quadro anterior. Houve registros referentes à depreciação, exaustão e amortização, contudo não há como afirmar que essa variação ao final de 2016 tenha relação com o Contrato nº 18/2015.

A defesa informa que só se deu conta de problema de operacionalização do sistema após a 4<sup>a</sup> medição, sendo que, dentre as medições, consta aquela relativa à entrega de “*Serviços de Instalação e Configuração do Ambiente Tecnológico para Recepção da Solução Tecnológica*”, além de outras etapas. Isso bem demonstra a falta de zelo do senhor Cezar Augusto, e ainda assim ele afirma em sua defesa que os serviços estavam sendo prestados a contento, mesmo diante de todas as evidências deste achado de auditoria que demonstram a não prestação dos serviços.

A falta de zelo do senhor Cezar Augusto não parou na 4<sup>a</sup> medição, pois ele ainda realizou o atesto da 5<sup>a</sup> medição (Anexo nº 18 do Relatório Técnico Preliminar, documento digital Control-P nº 144254/2018, página 13), em 21 de dezembro de 2015, mesmo conhecedor de todos os problemas constantes da execução do contrato, com destaque para a narrativa do próprio defendant, *in verbis*:

Venho através deste RELATORIO, informar que, em conformidade com NFS-e nº 016 - 11 1A 4F, no valor de RS 322.025,20 (Trezentos e vinte e dois mil, vinte e cinco reais e vinte centavos), em anexo, ATESTAR as execução dos serviços de adequação e Padronização de Dados, configurações das tabelas Cooperativas, **configuração de Segurança e Controle de Acesso**. Consultoria classificação e padronização dos materiais (patrimônio e almoxarifado), Cadastramento de contratos administrativos vigentes, **adequação da solução tecnológica as melhorias dos processos de negócios, integrações com sistemas legados e proprietários**, Serviços de Suporte técnico e operacional e manutenção com atualização tecnológica com garantia de funcionamento da solução tecnológica (faturamento mensal), Serviços de operação assistida para centralização dos acessos e cadastros (faturamento mensal) constantes na NF, a tempo da pontualidade e precisão de acordo com o NOVO CRONOGRAMA de execução fornecidos pela CONTRATADA de acordo com o estabelecido entre as partes (CI nº 0168/2015/GEMAP). ATESTAMOS ainda, que os serviços descritos foram executados pela CONTRATADA, conforme o estabelecido previamente. (sem grifo no original)

As melhorias do processo nada mais são, como consta da evidência deste achado, que um “*copia e cola*” do Manual de Patrimônio Mobiliário (SIGPAT) do Governo do Estado de Mato Grosso.



Como poderia o senhor Cezar Augusto ter atestado a integração entre os sistemas legados e proprietários da AL-MT com o sistema da empresa Original, se a empresa Original jamais entregou qualquer solução tecnológica? Isso se depreende da CI nº 0168/2015/GEMAP/SAPI, de 7 de dezembro de 2015; e do Memorando nº 0246/2016-SAPI, de 29 de fevereiro de 2016, ambos os documentos subscritos pelo ora defendant (documento digital Control-P nº 13557/2019, páginas 65, 66, 72 e 73).

Quanto à alegação da defesa de que os superiores hierárquicos tiveram conhecimento das ocorrências, isso consta do Relatório Preliminar de Auditoria, no tópico “Evidência”, tanto que o senhor Francisco Xavier da Cunha Filho, Secretário de Administração e Patrimônio da AL-MT, e Tschales Franciel Tschá, Secretário-Geral da AL-MT, também foram responsabilizados neste achado de auditoria.

Diante do exposto, opina-se pela manutenção do apontamento de irregularidade.

#### **2.3.3.2.4. Responsável 4 – Empresa Original Soluções Tecnológicas LTDA-ME**

##### **2.3.3.2.4.1. Qualificação**

Empresa contratada pela AL-MT por meio do Contrato nº 18/2015.

##### **2.3.3.2.4.2. Síntese das alegações da defesa**

A empresa Original Soluções Tecnológicas Ltda - EPP e o Sr. Sidnei Garcia, conforme apontado no capítulo “I – *Introdução*” deste relatório de análise, não apresentaram alegações de defesa acerca do achado de irregularidade, limitando-se a encaminhar documentos no intento, segundo afirma o patrono de sua defesa, “*de comprovar a plena execução dos serviços por parte da empresa Original Soluções Tecnológicas LTDA EPP*” (documento digital Control-P nº 35461/2019 – pág. 01).



### 2.3.3.2.4.3. Análise das alegações da defesa

A exemplo das análises empreendidas no itens 2.1.2.2.2.3; 2.1.3.2.2.3 e 2.2.3.2.5.3 deste relatório, ressalta-se que, de toda documentação apresentada pela defesa de Sidnei Garcia e da empresa Original Soluções Tecnológicas (contendo 31 anexos cuja numeração consta do item “1. Introdução” deste relatório), apenas o documento digital Control-P nº 35866/2019, de 27 laudas, contém elementos novos que ainda não haviam sido objeto de análise da equipe. Nessa peça, a defesa apresenta documentação relativa ao vínculo laboral até então mantido por Sidnei Garcia e a empresa Link Data Informática e Serviços e também documentos que demonstram o rompimento desse vínculo por força da rescisão do contrato de trabalho. Os demais documentos apresentados nos outros 30 anexos já constavam dos autos.

Dito isso, constata-se que a documentação apresentada de forma aleatória e desordenada, sem especificar aquilo que se pretende provar, não é suficiente para comprovar a execução dos serviços contratados, de modo a elidir o achado. Por tal razão, reiteram-se as conclusões do relatório preliminar no sentido de que os serviços pactuados no Contrato nº 18/2015 não foram prestados pela empresa Original Soluções Tecnológicas Ltda-EPP, assim como os produtos não foram entregues na forma e condições contratualmente estabelecidas, como demonstram as evidências deste achado de auditoria, causando dano ao erário no montante de **R\$ 3.847.670,07 (três milhões, oitocentos e quarenta e sete mil, seiscentos e setenta reais e sete centavos)**.

## 4. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Após a análise das justificativas e documentos apresentados pelos responsáveis, propõe-se, com fundamento no art. 194, incisos I e II, da Resolução nº 14/2017 (RITCE/MT) que a **presente Tomada de Contas seja julgada irregular**, com as seguintes propostas de encaminhamento:



**SUGERE-SE**, com fundamento no artigo 70, I, da Lei Complementar nº 269, de 22 de janeiro de 2007, combinado com o artigo 286, II, do RITCE-MT, a **aplicação de multa, na dosimetria a ser fixada pelo relator, em relação aos Achados nº 1, 2, 3 e 4, ao senhor Dariu Antônio Carniel**, então Secretário Executivo do CIDESAT, em razão das seguintes condutas:

- ✓ Realizar o Pregão Presencial nº 03/2014 sem planejamento, não consultando os consorciados sobre a necessidade do procedimento nem realizando estudos de viabilidade junto aos municípios, em violação aos arts. 6º e 7º da Lei 8.666/93, quando deveria pautar sua atuação pelas reais necessidades dos entes consorciados (item 2.1.1.8.1.2 do relatório preliminar de auditoria);
- ✓ Omitir-se, na condição de pregoeiro, no dever de zelo e diligência em promover confirmações externas quanto ao conteúdo dos atestados apresentados, quando deveria, em face de expressa previsão nesse sentido (item 14 do Termo de Referência - Anexo 1 - documento digital Control-P nº 144202/2018 – pág. 141), adotar tais medidas (item 2.1.2.8.3.2 do relatório preliminar de auditoria);
- ✓ Emitir atestado de visita (Anexo 1 - documento digital Control-P nº 144202/2018 – pág.199) sem que houvesse a demonstração da efetiva realização da vistoria por parte das empresas licitantes, considerando o exíguo prazo da suposta vistoria, quando deveria se assegurar de que a visita técnica das licitantes havia se dado nos termos do edital ( item 2.1.3.8.1.2 do relatório preliminar de auditoria) e;
- ✓ Incluir em edital de licitação (item 7 do Edital de Pregão e Anexo VIII do Termo de Referência - Anexo nº 1 do Relatório Técnico Preliminar, documento digital Control-P nº 144202/2018 – págs. 57 e 179/180,



respectivamente) critério subjetivo de avaliação de proposta, quando deveria estipular objetivamente tais critérios de avaliação, em homenagem aos princípios do julgamento objetivo, da transparência e da imparcialidade (item 2.1.4.8.1.2 do relatório preliminar de auditoria).

**SUGERE-SE**, com fundamento no artigo 70, I, da Lei Complementar nº 269, de 22 de janeiro de 2007, combinado com o artigo 286, II, do RITCE-MT, **a aplicação de multa, na dosimetria a ser fixada pelo relator, em relação ao Achado nº 2, ao senhor Danilo Ricardo Pivetta**, Contador do CIDESAT, que atuou como Pregoeiro no Pregão Presencial nº 03/2014, por omissão no dever de zelo e diligência em promover confirmações externas quanto ao conteúdo dos atestados apresentados, quando deveria, em face de expressa previsão nesse sentido (item 14 do Termo de Referência - Anexo 1 - documento digital Control-P nº 144202/2018 – pág. 141), adotar tais medidas (item 2.1.2.8.3.2 do relatório preliminar de auditoria);

**SUGERE-SE**, com fundamento no artigo 70, I, da Lei Complementar nº 269, de 22 de janeiro de 2007, combinado com o artigo 286, II, do RITCE-MT, **a aplicação de multa, na dosimetria a ser fixada pelo relator, em relação ao Achado nº 2, ao senhor Wilson Luiz Soares Pereira**, ex-Superintendente de Patrimônio e Serviços da extinta Secretaria de Estado de Administração – SAD/MT, por expedir, em favor da pessoa física de Sidnei Garcia, atestados de capacidade técnica com conteúdo falso (Anexo 2 - documento digital Control-P nº 144205/2018 – págs. 105 a 112), quando deveria atestar, caso fosse requerida, a capacidade técnica das empresas que mantiveram vínculo contratual com o Estado de Mato Grosso (Saga News e Link Data) (item 2.1.2.8.1.2 do relatório preliminar de auditoria);

**SUGERE-SE**, com fundamento no art. 41 da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado), combinado com o art. 295 do RITCE-MT, que seja declarada a inidoneidade da empresa **Multi Assessoria Tributária e Comunicação Ltda – ME, CNPJ nº 07.957.249/0001-39**, para participar, por até 05 (cinco) anos, de licitação na administração pública estadual e municipal, em razão de seu



representante legal ter assinado, na condição de licitante, atestado de visita técnica sem que ficasse demonstrada a efetiva realização da vistoria, como forma de comprovar o conhecimento das condições locais para o cumprimento das futuras obrigações contratuais, conforme demonstrado no **Achado nº 3** (item 2.1.3.8.2.2 do relatório preliminar de auditoria);

**SUGERE-SE**, com fundamento no art. 41 da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado), combinado com os arts. 287 e 295 do RITCE-MT, a aplicação das medidas abaixo relacionadas à empresa **Original Soluções Tecnológicas Ltda – EPP**, CNPJ nº 13.398.337/0001-40, em razão de: (1) apresentar atestado de capacidade técnica com conteúdo falso, em prejuízo à lisura, à legalidade e à moralidade do certame, conforme demonstrado no Achado nº 2; (2) seu representante legal ter assinado, na condição de licitante, atestado de visita técnica sem que ficasse demonstrada a efetiva realização da vistoria, como forma de comprovar o conhecimento das condições locais para o cumprimento das futuras obrigações contratuais, conforme demonstrado no Achado nº 3 e (3) beneficiar-se indevidamente dos valores decorrentes do **Contrato nº 33/2014** firmado com o TCE-MT e do **Contrato nº 18/2015** celebrado com a AL-MT, conforme demonstram os Achados nº 7 e nº 10, sem que os objetivos pactuados nos respectivos contratos fossem alcançados (itens 2.1.2.8.2.2; 2.1.3.8.2.2; 2.2.3.8.5.2 e 2.3.3.8.4.2 do relatório preliminar de auditoria), cabendo:

- ✓ **imputação de débito à empresa Original Soluções Tecnológicas Ltda – EPP no valor de R\$ 6.513.316,58**, em solidariedade com os agentes públicos, servidores do TCE-MT e AL-MT (Tabelas 1 e 2), com fundamento no art. 70, II, da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (LOTCE) combinado com os arts. 195 e 285, II, da Resolução nº 14/2007 (RITCE). Desse montante, R\$ 2.665.646,51 (Tabela 1) refere-se ao Contrato nº 33/2014 firmado com o TCE-MT (Achado nº 7) e R\$ 3.847.670,07 (Tabela 2) refere-se ao Contrato nº 18/2015 celebrado com a AL-MT (Achado nº 10);



- ✓ **aplicação de multa de até 10% do valor do dano**, nos termos do artigo 287 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;
  
- ✓ **declaração de inidoneidade da empresa Original Soluções Tecnológicas Ltda - EPP** para participar, por até 05 (cinco) anos, de licitação na administração pública estadual e municipal, nos termos do art. 41 da Lei Complementar Estadual nº 269/2007.

**Considerando a conduta omissiva do Sr. Marcos José da Silva**, então Secretário Executivo de Administração e Gestor do Contrato nº 33/2014, no dever de fiscalização sobre os atos praticados pelos subordinados, pois, na condição de Secretário Executivo de Administração do TCE/MT e Gestor do Contrato (Anexo nº 7 do Relatório Técnico Preliminar, documento digital Control-P nº 144213/2018, págs. 21, 169, 192, 203), ostentava a posição de superior hierárquico dos outros servidores envolvidos na fiscalização do contrato e tinha a responsabilidade pela fiel execução do Contrato nº 33/2014 (culpa *in vigilando*), tornando-se solidariamente responsável pelo débito apurado no Achado nº 7 (item 2.2.3.8.1.2 do relatório preliminar de auditoria), **SUGERE-SE**:

- ✓ **imputação de débito no valor de R\$ 2.665.646,51**, em solidariedade com a empresa Original Soluções Tecnológicas Ltda – EPP e com os demais agentes públicos, servidores do TCE-MT que figuram no Achado nº 7 e na Tabela 1, com fundamento no art. 70, II, da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (LOTCE) combinado com os arts. 195 e 285, II, da Resolução nº 14/2007 (RITCE);
  
- ✓ **aplicação de multa de até 10% do valor do dano**, nos termos do artigo 287 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

**Considerando a conduta comissiva do Sr. Marcelo Catalano Corrêa**, então Coordenador do Núcleo de Material e Patrimônio, ao atestar as Notas Fiscais nº 07, 17 e 24, que contemplavam serviços não executados, quando deveria promover a glosa



das referidas notas (Anexo nº 7 do Relatório Técnico Preliminar, documento digital Control-P nº 144213/2018, páginas 93, 152 e 226, respectivamente), tornando-se solidariamente responsável pelo débito apurado no Achado nº 7 (item 2.2.3.8.2.2 do relatório preliminar de auditoria), **SUGERE-SE:**

- ✓ **imputação de débito no valor de R\$ 581.133,15**, em solidariedade com a empresa Original Soluções Tecnológicas Ltda – EPP e com os demais agentes públicos, servidores do TCE-MT, que figuram no Achado nº 7 e na Tabela 1, com fundamento no art. 70, II, da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (LOTCE) combinado com os arts. 195 e 285, II, da Resolução nº 14/2007 (RITCE);
  
- ✓ **aplicação de multa de até 10% do valor do dano**, nos termos do artigo 287 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

**Considerando as condutas comissivas do Sr. Walter Udson Fernandes, Fiscal do Contrato nº 33/2014 (item 2.2.3.8.3.2 do relatório preliminar de auditoria), ao:**

- ✓ Elaborar Relatório de Acompanhamento Contratual (Anexo nº 6 do Relatório Técnico Preliminar, documento digital Control-P nº 144212/2018, páginas 19, 20, 26 e 60) sem relatar qualquer ocorrência quanto à inexecução do Contrato nº 33/2014;
  
- ✓ Elaborar justificativas que fundamentaram a celebração de Termo Aditivo ao Contrato nº 33/2014 (Anexo nº 6 do Relatório Técnico Preliminar, documento digital Control-P nº 144212/2018, páginas 29 a 33) quando deveria, ante a inexecução contratual, se opor ao aditamento; e
  
- ✓ Atestar as Notas Fiscais nº 01, 02, 03, 06, 08, 10 e 13, que contemplavam serviços não executados, quando deveria glosar as



referidas notas (Anexo nº 7 do Relatório Técnico Preliminar, documento digital Control-P nº 144213/2018, páginas 24, 25, 45, 46, 60, 61, 76, 77, 105, 106, 116, 117, 135 e 136, respectivamente), tornando-se solidariamente responsável pelo débito apurado no Achado nº 7;

**SUGERE-SE:**

- ✓ **imputação de débito no valor de R\$ 1.567.097,96**, em solidariedade com a empresa Original Soluções Tecnológicas Ltda – EPP e com os demais agentes públicos, servidores do TCE-MT que figuram no Achado nº 7 e na Tabela 1, com fundamento no art. 70, II, da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (LOTCE) combinado com os arts. 195 e 285, II, da Resolução nº 14/2007 (RITCE);
  
- ✓ **aplicação de multa de até 10% do valor do dano**, nos termos do artigo 287 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

Considerando a conduta comissiva do **Sr. Wises Martins Monteiro**, Fiscal do Contrato nº 33/2014, ao atestar as Notas Fiscais nº 18, 22, 23 e 26, que contemplavam serviços não executados, quando deveria glosar as referidas notas (Anexo nº 7 do Relatório Técnico Preliminar, documento digital Control-P nº 144213/2018, páginas 172, 194, 205 e 235, respectivamente), tornando-se solidariamente responsável pelo débito apurado no Achado nº 7 (item 2.2.3.8.4.2 do relatório preliminar de auditoria), **SUGERE-SE:**

- ✓ **imputação de débito no valor de R\$ 517.415,40**, em solidariedade com a empresa Original Soluções Tecnológicas Ltda – EPP e com os demais agentes públicos, servidores do TCE-MT que figuram no Achado nº 7 e na Tabela 1, com fundamento no art. 70, II, da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (LOTCE) combinado com os



arts. 195 e 285, II, da Resolução nº 14/2007 (RITCE);

- ✓ **aplicação de multa de até 10% do valor do dano**, nos termos do artigo 287 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

**SUGERE-SE a aplicação de multa em relação aos Achados nº 5 e 6**, com fundamento no artigo 70, I, da Lei Complementar nº 269, de 22 de janeiro de 2007, combinado com o artigo 286, II, do RITCE-MT, aos responsáveis a seguir elencados, em razão das seguintes condutas (itens 2.2.1.8.1.2 e 2.2.2.8.1.2 do relatório preliminar de auditoria):

- **Marcos José da Silva**, então Secretário Executivo de Administração;
- **Marcelo Catalano Corrêa**, então Coordenador do Núcleo de Patrimônio;
- **Walter Udsom Fernandes**, então Coordenador do Serviço de Material e Patrimônio.

Por elaborarem Termo de Referência (Anexo nº 5 do Relatório Técnico Preliminar, documento digital Control-P nº 144211/2018, págs. 2 a 29) sem que ficasse demonstrada a real compatibilidade entre a demanda de serviços do TCE com os constantes da Ata de Registro de Preços do CIDESAT, limitando-se a reproduzir os mesmos termos contidos no TR do CIDESAT, quando deveriam detalhar e especificar, mediante atuação da área técnica de TI, as reais necessidades de aquisição de uma solução tecnológica pelo TCE/MT;

Por promoverem insuficiente pesquisa de preços para demonstrar a vantajosidade em se aderir à Ata de Registro de Preços nº 03/2014 do CIDESAT (Anexo nº 6 do Relatório Técnico Preliminar, documento digital Control-P nº 144212/2018, págs. 1 a 7), quando deveria realizar adequada pesquisa de preços, considerando-se



preferencialmente os preços praticados pela Administração Pública, nos termos de entendimento firmado pelo Tribunal de Contas da União.

Considerando a conduta omissiva do **Sr. Tschales Franciel Tschá**, então Secretário-Geral da AL-MT, no dever de fiscalização sobre os atos praticados pelos subordinados, pois, na condição de Secretário-Geral da AL-MT, era conhecedor do objeto contratado e das minúcias da contratação, haja vista ter participado de diversos expedientes relacionados com a contratação da empresa Original, tais como:

- ✓ responsável por realizar a intermediação entre a AL-MT e o TCE-MT, solicitando informações da execução do projeto ao TCE-MT, que foi executado na AL-MT (Anexo nº 11 do Relatório Técnico Preliminar, documento digital Control-P nº 144224/2018, página 32);
- ✓ realizou a pesquisa de preços no âmbito da AL-MT para subsidiar a contratação da empresa Original (Anexo nº 11 do Relatório Técnico Preliminar, documento digital Control-P nº 144224/2018, páginas 94 e 95);
- ✓ Em 02 de junho de 2015, a Superintendência do Grupo Executivo de Licitações (SGEL) por meio do Memorando nº 130/2015/SGEL, **de ordem do Secretário-Geral**, solicita da Secretaria de Planejamento, Orçamento e Finanças (SPOF) informar a reserva orçamentária e financeira, visando a adesão carona à ARP nº 003/2014 do CIDESAT (Anexo nº 11 do Relatório Técnico Preliminar, documento digital Control-P nº 144224/2018, páginas 103 a 105);
- ✓ Em 16 de junho de 2015, por meio do Memorando nº 133/2015/SGEL, **por ordem do Secretário-Geral**, a SGEL solicita parecer jurídico da Procuradoria-Geral da AL-MT (Anexo nº 12 do Relatório Técnico Preliminar, documento digital Control-P nº 144228/2018, páginas 30 a



36);

- ✓ Ter tomado conhecimento de problema em relação ao andamento dos serviços, conforme Memorando nº 0246/2016-SAPI, de 29 de fevereiro de 2016, da SAPI (Anexo nº 13 do Relatório Técnico Preliminar, documento digital Control-P nº 144234/2018, páginas 24 e 25). Dentre as preocupações relatadas estão:
  - ✓ a não internalização da solução tecnológica em plataforma web na AL-MT;
  - ✓ o fato da empresa ter apresentado em 05 de novembro de 2015 proposta de readequação de cronograma, na qual se observa a redistribuição de serviços já integralmente recebidos na 1ª medição, que pode caracterizar ajuste para suprir inadimplência do contrato, situação que impede a aceitação da proposta de readequação do cronograma;

Tornando-se solidariamente responsável pelo débito apurado no Achado nº 10 (item 2.3.3.8.1.2 do relatório preliminar de auditoria), **SUGERE-SE:**

- ✓ **imputação de débito no valor de R\$ 3.847.670,07**, em solidariedade com a empresa Original Soluções Tecnológicas Ltda – EPP e com os demais agentes públicos, servidores da AL-MT que figuram no Achado nº 10 e na Tabela 2, com fundamento no art. 70, II, da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (LOTCE) combinado com os arts. 195 e 285, II, da Resolução nº 14/2007 (RITCE);
- ✓ **aplicação de multa de até 10% do valor do dano**, nos termos do artigo 287 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;



Considerando a conduta comissiva do **Sr. Francisco Xavier da Cunha Filho**, então Secretário de Administração e Patrimônio da AL-MT, por atestar as Notas Fiscais nº 14, 19, 20, 25, 27 e 28 que contemplavam serviços/produtos não executados/entregues, quando deveria glosar as referidas notas, bem como a conduta omissiva no dever de fiscalização sobre os atos praticados pelo Sr. Cezar Augusto Ribas Matzenbacher, Gerente de Materiais e Patrimônio, seu subordinado direto (*culpa in vigilando*), tornando-se solidariamente responsável pelo débito apurado no Achado nº 10 (item 2.3.3.8.2.2 do relatório preliminar de auditoria), **SUGERE-SE**:

- ✓ **imputação de débito no valor de R\$ 3.847.670,07**, em solidariedade com a empresa Original Soluções Tecnológicas Ltda – EPP e com os demais agentes públicos, servidores da AL-MT que figuram no Achado nº 10 e na Tabela 2, com fundamento no art. 70, II, da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (LOTCE) combinado com os arts. 195 e 285, II, da Resolução nº 14/2007 (RITCE);
  
- ✓ **aplicação de multa de até 10% do valor do dano**, nos termos do artigo 287 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

Considerando a conduta comissiva do **Sr. Cezar Augusto Ribas Matzenbacher**, então Gerente de Materiais e Patrimônio da AL-MT e Fiscal do Contrato nº 18/2015, por atestar as Notas Fiscais nº 9, 11, 12, 14 e 16 que contemplavam serviços/produtos não executados/entregues, quando deveria glosar as referidas notas e de atestar a execução contratual por meio de relatório (Anexo nº 14 do Relatório Técnico Preliminar, documento digital Control-P nº 144239/2018, páginas 222, 223, 233, 234, 238, 239, 248, 249, 257 e 258, e Anexo nº 18 do Relatório Técnico Preliminar, documento digital Control-P nº 144254/2018, página 13), tornando-se solidariamente responsável pelo débito apurado no Achado nº 10 (item 2.3.3.8.3.2 do relatório preliminar de auditoria), **SUGERE-SE**:

- ✓ **imputação de débito no valor de R\$ 2.432.439,13**, em solidariedade



com a empresa Original Soluções Tecnológicas Ltda – EPP e com os demais agentes públicos, servidores da AL-MT que figuram no Achado nº 10 e na Tabela 2, com fundamento no art. 70, II, da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (LOTCE) combinado com os arts. 195 e 285, II, da Resolução nº 14/2007 (RITCE);

- ✓ **aplicação de multa de até 10% do valor do dano**, nos termos do artigo 287 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

**SUGERE-SE a aplicação de multa em relação ao Achado nº 8**, com fundamento no artigo 70, I, da Lei Complementar nº 269, de 22 de janeiro de 2007, combinado com o artigo 286, II, do RITCE-MT, aos senhores:

- **Tschales Franciel Tschá**, então Secretário-Geral da AL-MT, por dar prosseguimento ao processo de adesão à Ata de Registro de Preços do CIDESAT sem consultar a área técnica de TI da AL-MT quanto à demonstração da compatibilidade entre as necessidades do órgão e o objeto contratado, resultando em uma adesão insuficientemente justificada (item 2.3.1.8.1.2 do relatório preliminar de auditoria);
- **Francisco Xavier da Cunha Filho**, então Secretário de Administração e Patrimônio da AL-MT, por aprovar o Termo de Referência sem que ficasse demonstrada a real compatibilidade entre a demanda de serviços da AL-MT com os constantes da Ata de Registro de Preços do CIDESAT, limitando-se a reproduzir os mesmos termos contidos no TR do CIDESAT, quando deveria detalhar e especificar, mediante consulta da área técnica de TI da AL-MT, acerca das reais necessidades de aquisição de uma solução tecnológica pela AL-MT (item 2.3.1.8.2.2 do relatório preliminar de auditoria); e



- **Sr. Cesar Augusto Ribas Matzenbacher**, então Gerente de Materiais e Patrimônio da AL-MT, por elaborar Termo de Referência sem que ficasse demonstrada a real compatibilidade entre a demanda de serviços da AL-MT com os constantes da Ata de Registro de Preços do CIDESAT, limitando-se a reproduzir os mesmos termos contidos no TR do CIDESAT, quando deveria detalhar e especificar, mediante atuação da área técnica de TI, as reais necessidades de aquisição de uma solução tecnológica pela AL-MT (item 2.3.1.8.3.2 do relatório preliminar de auditoria).

**SUGERE-SE a aplicação de multa em relação ao Achado nº 9**, com fundamento no artigo 70, I, da Lei Complementar nº 269, de 22 de janeiro de 2007, combinado com o artigo 286, II, do RITCE-MT, **ao Sr. Tschales Franciel Tschá**, então Secretário-Geral da AL-MT, por ser o responsável pela pesquisa de preços utilizada como justificativa para a contratação (Anexo nº 11 do Relatório Técnico Preliminar, documento digital Control-P nº 144224/2018, páginas 94 e 95), além de praticar outras condutas nos expedientes que antecederam a contratação da empresa Original, tais como ordenar a Superintendência do Grupo Executivo de Licitações para atuar no processo, conforme transscrito (item 2.3.2.8.1.2 do relatório preliminar de auditoria):

Em 02 de junho de 2015, a Superintendência do Grupo Executivo de Licitações (SGEL) por meio do Memorando nº 130/2015/SGEL, **de ordem do Secretário-Geral**, solicita da Secretaria de Planejamento, Orçamento e Finanças (SPOF) informar a reserva orçamentária e financeira, visando a (sic) adesão carona à ARP nº 003/2014 do CIDESAT (Anexo nº 11 do Relatório Técnico Preliminar, documento digital Control-P nº 144224/2018, páginas 103 a 105).

Em 16 de junho de 2015, por meio do Memorando nº 133/2015/SGEL, **por ordem do Secretário-Geral**, a SGEL solicita parecer jurídico da Procuradoria-Geral da AL-MT (Anexo nº 12 do Relatório Técnico Preliminar, documento digital Control-P nº 144228/2018, páginas 30 a 36).

Adicionalmente, sugere-se a remessa de cópia dos autos, acompanhada da deliberação que este Tribunal vier a adotar, à **Delegacia Especializada em Crimes Fazendários e Contra a Administração Pública - DEFAZ/MT**, órgão policial responsável pela instrução do Inquérito Policial nº 214/2016, cujo objeto de apuração é o Pregão



Presencial nº 03/2014 -CIDESAT e ao **Ministério Público do Estado de Mato Grosso**, em razão da instauração do procedimento constante do SIMP 009896-001/2014 (Documento Externo - Control-P nº 192484/2017), para as providências da alçada desses órgãos.

É o relatório.

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO DE ADMINISTRAÇÃO  
ESTADUAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO, EM CUIABÁ,  
02 JULHO DE 2019.

**Murilo Gonçalo Corrêa de Almeida**

Auditor Público Externo  
Coordenador de equipe

**Charles Conceição Ormond**

Auditor Público Externo



**Tabela 1. Demonstrativo do Débito Apurado e Responsáveis Solidários  
relativo ao Contrato nº 33/2014 entre o TCE-MT e a empresa Original Soluções**

NFS-e	Data NFS-e	Valor (¹)	Responsáveis Solidários (²)				
			Marcos José da Silva	Marcelo Catalano Corrêa	Walter Udsom Fernandes	Wises Martins Monteiro	Empresa Original Soluções Tecnológica
1	05/02/2015	<b>176.184,00</b>	176.184,00	-	176.184,00		176.184,00
2	02/03/2015	<b>250.572,80</b>	250.572,80	-	250.572,80	-	250.572,80
3	07/04/2015	<b>245.639,65</b>	245.639,65	-	245.639,65	-	245.639,65
6	19/05/2015	<b>245.639,65</b>	245.639,65	-	245.639,65	-	245.639,65
7	18/06/2015	<b>245.639,65</b>	245.639,65	245.639,65	-	-	245.639,65
8	21/07/2015	<b>245.639,65</b>	245.639,65	-	245.639,65	-	245.639,65
10	06/08/2015	<b>211.968,93</b>	211.968,93	-	211.968,93	-	211.968,93
13	09/11/2015	<b>191.453,28</b>	191.453,28	-	191.453,28	-	191.453,28
17	08/01/2016	<b>172.218,80</b>	172.218,80	172.218,80	-	-	172.218,80
18	24/02/2016	<b>112.562,00</b>	112.562,00	-	-	112.562,00	112.562,00
22	18/04/2016	<b>163.274,70</b>	163.274,70	-	-	163.274,70	163.274,70
23	18/05/2016	<b>163.274,70</b>	163.274,70	-	-	163.274,70	163.274,70
24	30/05/2016	<b>163.274,70</b>	163.274,70	163.274,70	-		163.274,70
26	01/07/2016	<b>78.304,00</b>	78.304,00	-	-	78.304,00	78.304,00
		<b>2.665.646,51</b>	<b>2.665.646,51</b>	<b>581.133,15</b>	<b>1.567.097,96</b>	<b>517.415,40</b>	<b>2.665.646,51</b>

Observações: (¹) Valor Liquidado e Pago/Valor da NFS-e; (²) O vínculo de solidariedade entre os responsáveis relaciona-se a cada Nota Fiscal discriminada no quadro acima.



**Tabela 2. Demonstrativo do Débito Apurado e Responsáveis Solidários  
relativo ao Contrato nº 18/2015 entre a AL-MT e a empresa Original Soluções**

NFS-e	Data NFS-e	Valor (¹)	Responsáveis Solidários (²)			
			Tschales Franciel Tschá	Francisco Xavier da Cunha Filho	Cesar Augusto Ribas Matzenbacher	Empresa Original Soluções Tecnológica
9	05/08/2015	499.188,00	499.188,00	499.188,00	499.188,00	499.188,00
11	10/09/2015	603.904,05	603.904,05	603.904,05	603.904,05	603.904,05
12	21/10/2015	515.590,32	515.590,32	515.590,32	515.590,32	515.590,32
14	10/11/2015	491.731,56	491.731,56	491.731,56	491.731,56	491.731,56
16	21/12/2015	322.025,20	322.025,20	322.025,20	322.025,20	322.025,20
19	24/02/2016	446.218,94	446.218,94	446.218,94	-	446.218,94
20	08/03/2016	129.201,60	129.201,60	129.201,60	-	129.201,60
25	09/06/2016	434.587,20	434.587,20	434.587,20	-	434.587,20
27	01/07/2016	264.276,00	264.276,00	264.276,00	-	264.276,00
28	12/08/2016	140.947,20	140.947,20	140.947,20	-	140.947,20
		<b>3.847.670,07</b>	<b>3.847.670,07</b>	<b>3.847.670,07</b>	<b>2.432.439,13</b>	<b>3.847.670,07</b>

Observações: (¹) Valor Liquidado e Pago/Valor da NFS-e; (²) O vínculo de solidariedade entre os responsáveis relaciona-se a cada Nota Fiscal discriminada no quadro acima.